

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

JACKELINE CAIXETA SANTANA

Estupro e conjugalidade:

corpos femininos enquanto territórios colonizados no ambiente familiar

Uberlândia/MG

2019

JACKELINE CAIXETA SANTANA

Estupro e conjugalidade:

corpos femininos enquanto territórios colonizados no ambiente familiar

Monografia apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito “Professor Jacy e Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Professora Dra. Rosa Maria Zaia Borges.

Uberlândia/MG

2019

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Rosa Maria Zaia Borges
(FADIR-UFU)

Professora Dra. Débora Regina Pastana
(FADIR-UFU)

Professora Dra. Daniela de Melo Crosara
(FADIR-UFU)

Uberlândia/MG, _____ de dezembro de 2019.

Ele me bateu hoje porque disse que eu pisquei prum rapaz na igreja.

Eu podia tá cum uma coisa no olho, mas eu num pisquei.

Eu nem olho prus home. Essa é que é a verdade.

Eu olho pras mulher, sim, porque num tenho medo delas.

(Alice Walker, A cor púrpura)

RESUMO: Este trabalho busca fazer uma reflexão crítica sobre a ocorrência do estupro conjugal no Brasil mediante a realização de um levantamento bibliográfico acerca do tema. Ainda, buscou-se refletir sobre a atuação do Estado e da sociedade para a consolidação do estupro no âmbito da conjugalidade, analisando-se a literatura legislativa sobre esta violência. Devido ao grande índice de mulheres cotidianamente estupradas, verificou-se a necessidade de que a abordagem desta pesquisa se concentrasse na reflexão do ambiente familiar como um espaço em que a violação de direitos se faz rotineira e silenciosa. Para compreender este fenômeno, foi utilizada a teoria decolonial, explorando-se o conceito de colonialidade de gênero. Ao final, concluiu-se que o quantitativo alto de estupros no país – aliando à baixa percepção de sua ocorrência em relações conjugais – é reflexo da cultura patriarcal e misógina, responsáveis por atualizar o acesso desigual a direitos entre mulheres e homens e também por invisibilizar as assimetrias de gênero no contexto jurídico-social.

Palavras-chave: gênero, teoria decolonial, deveres conjugais, família.

ABSTRACT: This paper intends to make a critical reflection on the occurrence of marital rape in Brazil by conducting a bibliographic survey on the subject. Still, this paper intended to reflect on the performance of the State and society to consolidate rape within the context of conjugality, analyzing the legislative literature on this violence. Due to the large rate of daily raped women, there was a need for the approach of this research to focus on the reflection of the family environment as a space in which the violation of rights is routine and silent. To understand this phenomenon, the decolonial theory had been used, exploring the concept of gender coloniality. In the end, it was concluded that the high number of rapes in the country – coupled with the low perception of their occurrence in marital relations – is a reflection of the patriarchal and misogynistic culture, responsible for updating the unequal access to rights between women and men and also for making invisible gender asymmetries in the socio and in the legal context.

Keywords: gender, decolonial theory, marital duties, family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 GÊNERO, COLONIALIDADE, COLONIALIDADE DE GÊNERO: ONDE RESIDE O DENOMINADOR COMUM	09
1.1 Gênero e suas múltiplas concepções	11
1.2 Do colonialismo à colonialidade – as raízes das relações de dominação e a estratificação social como consequência deste processo	19
1.3 Colonialidade de gênero – o corpo da mulher enquanto território colonizado	24
2 AMBIENTE FAMILIAR – O DESCOMPASSO ENTRE O PATAMAR MÍNIMO DE SOCIALIZAÇÃO E A CONCRETUDE DA VIOLÊNCIA	28
2.1 Para além do tipo penal – estupro enquanto violência multifacetada consolidada nas relações de conjugalidade	30
2.2 Estupro conjugal e teoria decolonial – a ilusória existência dos deveres conjugais e a promoção do homem ao papel de colonizador no ambiente familiar	37
3 A MARGINALIZAÇÃO DA MULHER NAS RELAÇÕES JURÍDICO-SOCIAIS – UMA RELAÇÃO DE PODER OU DE (TRÊS) PODERES?	46
3.1 Cenário de dicotomias – entre a suficiência <i>legislativa</i> e a impotência fática	49
3.2 A aparente proteção da mulher nos espaços sociais – síndrome da <i>(in)execução</i> das políticas públicas	56
3.3 (des)Encontro com o <i>Judiciário</i> : reflexões acerca do processo de silenciamento das vozes das mulheres	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

A cultura de naturalização do estupro persiste enquanto grande problemática enfrentada pela sociedade brasileira. Como decorrência de uma conjuntura histórica de misoginia e patriarcalismo, que reverberou nos mais diversos contextos sociais, tal fenômeno se mostra perene, revelando suas faces opressoras ainda que de forma muito invisibilizada.

Marcada pela configuração de uma relação de poder, tal cultura assola de maneira assídua e dramática a vida de várias mulheres que, por vezes, se vislumbram à margem na trajetória de efetivação de direitos. Esta questão recebe relevo ao se perceber que os índices predominantes apontam como principais autores desta violência pessoas próximas às vítimas, sendo, em sua maioria, aqueles que nutrem relações de proximidade com as mesmas.

Nesta perspectiva, o ambiente familiar protagoniza a consolidação de um sistema hierárquico que não acompanha os substanciais avanços da luta das mulheres. É neste cenário que a prática do estupro se revela ainda mais silenciada, não só pela subnotificação existente no sistema jurídico pátrio, mas também dada as dificuldades de se constatar o limiar entre a conjugalidade voluntária e a naturalização do pressuposto social e jurídico de que o matrimônio possui obrigações as quais recaem, sobretudo, nas mulheres.

Assim, para que as mulheres melhor gozem de seus direitos e ocupem os espaços sociais em condições de igualdade, faz-se necessário que o ambiente familiar seja centralizado como patamar mínimo de socialização e pertencimento. Para tanto, não basta que seja identificada a problemática do estupro conjugal, é imprescindível que este retrato social seja visto com sensibilidade, a fim de que se torne possível delinear as nuances deste fenômeno, evitar sua ocorrência e, na pior das hipóteses, tratar suas graves consequências.

Com vistas a progredir no enfrentamento da prática da naturalização do estupro, sobretudo, o conjugal, a participação do Estado revela-se decisiva. Isso porque, enquanto garantidor de direitos, pressupõe-se que a promoção do ser humano e a manutenção de sua dignidade serão pautas de proteção prioritária pelo ordenamento jurídico. Esta conclusão sinaliza que a dicotomia público/privado, comumente alegada diante de relações maritais, deve ser superada, sob pena de que a mulher continue em uma posição de vulnerabilização e, portanto, de que o próprio Estado seja um porta-voz das violências oriundas deste sistema de opressão.

A presente pesquisa pretende, portanto, demonstrar que esta realidade social é consequência da manutenção das relações de poder que situam o homem enquanto figura hegemônica. Para tanto, serão analisados os processos históricos que conduziram tais relações, através da moldura teórica lastreada na colonialidade. Responsável por traçar o paralelo entre relações de dominação Norte/Sul entabuladas no período colonial, esta matriz tenta romper com a lógica de inferioridade do Sul, a partir da desconstrução das marcas deixadas pelas relações de colonização, as quais se perpetuam de formas distintas ao longo de toda a história.

Este âmbito ideológico criado pela colonialidade, em que se considera superposição de domínios e estabelecimento de estruturas de hierarquia, se faz sentir também nas relações de gênero. O caráter exploratório e de submissão, vistos em sede das relações coloniais e que se consolida por intermédio da colonialidade, é também uma característica que orienta a cultura de sobreposição do homem ao feminino, reafirmada no fenômeno do estupro conjugal.

Nesta esteira, o presente estudo privilegiou, em seu primeiro capítulo, o aprofundamento dos conhecimentos sobre gênero, colonialidade e colonialidade de gênero. Buscou-se, portanto, conceituar cada um destes termos, fazendo apontamento acerca de suas características e influências para o pensamento na pesquisa desenvolvida.

Ainda, no segundo capítulo, pretendeu-se compreender a ocorrência do estupro no ambiente familiar, bem como o tratamento dado pelo ordenamento jurídico. Com vistas a empreender um entendimento mais profundo, buscou-se também associar o estupro conjugal à teoria decolonial, perquirindo os elementos similares que orientam as relações de poder existentes em cada um.

Por fim, o terceiro capítulo destinou-se a questionar a contribuição do Estado para a consolidação deste panorama, refletindo-se se as medidas adotadas visam progressos efetivos ou tão somente neutralizam as possíveis insurgências sociais.

1 GÊNERO, COLONIALIDADE, COLONIALIDADE DE GÊNERO: ONDE RESIDE O DENOMINADOR COMUM

As intensas relações de poder travadas nos mais diversos níveis de relacionamentos sociais persistem enquanto molduras que delimitam e marginalizam os indivíduos na sociedade brasileira atual, destacando-se, sobretudo, a redução das mulheres à uma condição de inferioridade. Este modelo pautado na dominação e a forma com que se consolida sutilmente nas estruturas institucionais do Estado repercute em uma organização social profundamente estratificada e com lugares bem definidos, que, gradativamente, parecem enrijecer a capacidade de mutação e evolução deste sistema que se revela patriarcalmente orientado¹.

Como parâmetro para aferição da posição designada a cada sujeito da sociedade, foram desenvolvidos estudos que se fundam na imprescindibilidade de que três eixos de hierarquização social sejam conjuntamente analisados, quais sejam gênero, classe e raça. Não obstante este fato, na perspectiva de Joan Wallach Scott a visualização conjugada destes três eixos gera uma sensação ilusória de paridade entre os mesmos, o que, na realidade, não se faz sentir. Explica a autora que, ao se tratar de classe, deve-se levar em consideração as elementares: “determinação econômica” e “mudança histórica”². Além disso, destaca a relevância da análise profunda desenvolvida por Karl Marx – bem como por teóricos posteriores –, sendo certo que tais elementares não veiculam os conceitos de raça e gênero na mesma proporção.

Por esta razão, a presente pesquisa será centrada na perspectiva de gênero como fator de hierarquização social para visualização da ocorrência do estupro conjugal, não sendo exploradas as categorias de classe e raça. Para tanto, será discutida a perspectiva aviada por

¹ Neste panorama, importante ressaltar que as mulheres negras são mais dramaticamente acometidas pela violência de gênero e pelo processo de redução à uma condição de inferioridade. Isso porque o racismo, ao engendrar significações e valores sociais negativos à população negra e às suas manifestações culturais, acabou por legitimar o tratamento étnico-racial desigual que se superpõe a uma arquitetura de misoginia. Segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2016, a situação de violência enfrentada pelas mulheres negras manteve o patamar de vitimização dos anos anteriores. Dados levantados pelo atendimento do Ligue 180 no primeiro semestre deste ano sinalizaram cerca de 556 mil denúncias de violência doméstica, sendo certo que, deste número, 59,71% das denúncias relatavam violências contra mulheres negras. Para mais informações, vide “GÉLEDES – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Mulheres negras e violência doméstica: decodificando números**. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%84NCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2020.”

² SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. cap. 02, p. 51.

María Lugones, a qual desenvolve seu conceito tendo-se por base a criação da concepção de “sistema colonial moderno de gênero”, o qual será apresentado mais adiante.

Ainda, sabe-se que a colocação de determinados indivíduos em uma posição marginalizada é um processo que não se restringe à hierarquização de indivíduos inseridos em um mesmo contexto social. Este fenômeno é também visualizado para além dos limites territoriais ocupados por cada sociedade, restando inequívoco que a irradiação de culturas que se colocam como dominantes em relação a outras também são um terreno fértil para a emergência e edificação de estruturas de hierarquização.

A exemplo destas relações de sujeição estabelecidas na intersecção cultural, cita-se a correspondência Norte/Sul entabulada no período colonial. Responsável por promover profundas relações de poder, este período foi o principal orientador da colocação do Sul em uma posição de inferioridade no contexto global. Como consequência deste processo de submissão, surge a teoria decolonial enquanto matriz teórica que se propõe a romper com esta lógica. Para tanto, utiliza-se da desconstrução dos reflexos oriundos da colonização, analisando as marcas que sobrevivem a este período e que se perpetuam de formas distintas ao longo da história.

Este sutil limite que separa a existência de um contato cultural de uma postura colonizadora é ilustrada por Quijano³ no seguinte excerto:

O que é realmente notável de toda a estrutura societal é que elementos, experiências, produtos, historicamente descontínuos, distintos, distantes e heterogêneos possam articular-se juntos, não obstante as suas incongruências e os seus conflitos, na trama comum que os urde numa estrutura conjunta. A pergunta pertinente indaga acerca do que produz, permite ou determina semelhante campo de relações e outorga-lhe o caráter e o comportamento de uma totalidade histórica específica e determinada. E como a experiência da América e do atual mundo capitalista mostra, em cada caso o que na primeira instância gera as condições para essa articulação é a capacidade que um grupo consegue obter ou encontrar, para se impor sobre os outros e articular sob o seu controle, numa nova estrutura societal, as suas heterogêneas histórias. É sempre uma história de necessidades, mas igualmente de intenções, de desejos, de conhecimentos ou ignorâncias, de opções e de preferências, de decisões certas ou errôneas, de vitórias e derrotas.

Não obstante este fato, o âmbito ideológico criado pelo colonialismo, em que se considera a superposição de domínios, se mostra presente também nas relações de gênero,

³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. 2. ed. Coimbra: Alameda, 2010. cap. 2, ISBN 978-972-40-4384-5, p. 79.

sendo possível vislumbrar um paralelo entre a dominação inerente ao período colonial e a cultura de sobreposição do homem à mulher no contexto social da atualidade. Em busca da análise pormenorizada desta conexão, surge a colonialidade de gênero que pretende visualizar e discutir o fenômeno da sujeição mulher no contexto atual brasileiro, valendo-se da teoria decolonial.

Face a este panorama, busca-se, neste capítulo, conceituar gênero, colonialidade e colonialidade de gênero, estabelecendo como denominador comum a existência de relações de poder e dominação, com base na discussão e na compreensão das teorias veiculadas sobre o assunto.

1.1 Gênero e suas múltiplas concepções

Muito embora a subordinação da mulher na sociedade seja um fenômeno milenar e universal, a conscientização acerca desta ocorrência e as primeiras reivindicações por espaço e voz surgem em meados do século XVII⁴. Com o advento do capitalismo e o florescimento do que é tido por “modernidade”, tornam-se ainda mais evidentes as cadeias de opressão enfrentadas pelas mulheres, acometendo, por conseguinte, a eclosão de discussões acerca da participação política e do espaço ocupado pela mulher na sociedade.

Frente às inquietações originadas neste período, surge a preocupação em torno de um conceito que, até então, não possuía nenhuma inferência significativa para o contexto social e/ou político da época. A necessidade de compreender-se a noção de gênero e conferir-lhe um caráter político, teórico e científico reclama a centralidade dos movimentos liderados por mulheres que servirão de principal instrumento de contestação das estruturas hierárquicas que sustentavam a sociedade.

A construção do conceito, que se inicia na Europa setecentista, é modelada pelo surgimento da Revolução Francesa (1789-1799) como grande movimento de emancipação ideológica e questionamento da estrutura de desigualdade social. Configurada pelos ideais “liberte, égalite, fraternité”, a Revolução traz um conceito limitado de igualdade, que traçava

⁴ SARDENBERG, Cecília M. B.; COSTA, Ana Alice A. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BINGEMER, MARIA CLARA LUCCHETTI; BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro. **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994, p. 81.

tão somente a equiparação de homens em relação a outros homens. Assim, ao colocar a mulher à margem na trajetória pela luta por direitos, o movimento serve como catalisador da necessidade de que as relações de hierarquia, pertinentes à sobreposição social do homem à mulher, sejam confrontadas.

Sandenberg e Costa⁵ ilustram este momento mencionando a divulgação do documento intitulado “Vindication of the Rights of Women” (1792), pelo que Mary Wollstonecraft denuncia esta realidade de subordinação da mulher. No documento, Wollstonecraft sinaliza que a estagnação do crescimento intelectual é um dos principais contribuintes para a manutenção da realidade apontada, gerando grande repercussão à época. Por esta razão, o acesso à educação emerge como uma das principais pautas sustentadas pelas mulheres que reivindicavam seu espaço social.

Transcendendo as fronteiras francesas, o movimento engendrado somente ganha seu caráter coletivo nos fins do século XVIII, adquirindo um corpo sólido apenas no século XIX. Observa-se, contudo, que o aparecimento da denotação “feminismo” enquanto orientador do movimento é apontado tão somente no século XX, momento em que é conferido um caráter coletivo às tentativas emancipatórias, conforme esclarece Fougeyrollas-Schwebel⁶.

Alicerçado na crença de possibilidade de transformação da divisão de poderes preexistente na sociedade, o feminismo emerge como um meio de tocar a realidade de diversas mulheres, devolvendo-lhes o protagonismo de suas próprias vidas. Aliado ao conceito de feminismo, as noções prematuras de gênero são as grandes responsáveis por assimilar aquele conceito enquanto doutrina⁷ e, em decorrência disso, distingui-lo de outros movimentos populares de mulheres, cuja principal característica era a ausência de exigência frontal de direitos específicos para mulheres.⁸

⁵ SARDENBERG, Cecília M. B.; COSTA, Ana Alice A. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BINGEMER, MARIA CLARA LUCCHETTI; BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro. **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994, p. 86.

⁶ FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos feministas. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 144.

⁷ SARDENBERG, Cecília M. B.; COSTA, Ana Alice A. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BINGEMER, MARIA CLARA LUCCHETTI; BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro. **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994, p. 83.

⁸ FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos feministas. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 144.

Apesar das intensas inquietudes relacionadas à desigualdade entre homens e mulheres perpassar séculos, a conceituação de gênero remanesce sendo um grande desafio a ser enfrentado na atualidade. Ainda que os embasamentos científicos e teóricos tenham evoluído sobremaneira, persiste uma divergência quanto à mais completa e coerente aferição do significado do termo e de todos os pressupostos a ele relacionados.

Guacira Lopes Louro⁹ afirma que

Num primeiro momento, as feministas anglo-saxãs que passam a empregar o conceito têm como alvo os partidários das interpretações biologistas, aqueles que atribuem às diferenças biológicas as distinções sociais, ou melhor, que ancoram na biologia os arranjos sociais desiguais e hierarquizados de homens e mulheres.

Da mesma forma, Joan Wallach Scott elucida a emergência do termo enquanto uma forma de rechaço ao determinismo biológico preponderante na utilização dos termos “sexo” e “diferença sexual”. Nos dizeres da autora, “gênero recusou a ideia de que a anatomia da mulher era o seu destino insistindo, ao contrário, que os papéis alocados para as mulheres eram convenções sociais, não ditames biológicos”.¹⁰

Em decorrência disso, possível inferir que a imposição deste dualismo biológico – homem e mulher – naturalizava os tratamentos assimétricos atribuídos a homens e mulheres, fazendo com que seja possível concluir que o termo gênero origina-se com o propósito de associar as questões de ordem social, política e econômica como elementos informadores do ambiente social “hierarquicamente arranjado”, conforme denomina Scott¹¹.

Neste contexto de ruptura do determinismo biológico, imprescindível ressaltar a relevância da contribuição de Simone de Beauvoir para a maturação da ideia de gênero. Em sua obra “O segundo sexo”, a autora sinaliza que¹²

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. [...] Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o “sexo” para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação

⁹ LOURO, Guacira Lopes. Gênero, História e Educação: construção e desconstrução. **Educação e Realidade**, [S.l.], v. 20, n. 2, 1995, p. 03.

¹⁰ SCOTT, Joan. Os usos e abusos do gênero. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S.l.], v. 45, mar. 2014. ISSN 2176-2767. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/15018>>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹¹ SCOTT, Joan. Os usos e abusos do gênero. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S.l.], v. 45, mar. 2014. ISSN 2176-2767. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/15018>>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 10.

ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro. (sic)

Deste excerto depreende-se, então, que, à época, o entendimento da figura feminina partia de um conceito residual em relação ao homem. A autora evidencia a completa ausência de autonomia não só da mulher, mas, sobretudo, leciona que a própria designação da palavra mulher parece depender do entendimento do que é ser homem para existir.

Não obstante este fato, ocorre o aprofundamento dos estudos terminológicos a partir da crítica veemente à utilização do epíteto “fêmea”. Nos dizeres da autora, o termo é ofensivo e pejorativo não por remeter a um conceito de animalidade ou de Natureza, mas sim por aprisionar a mulher aos ditames biológicos impostos como orientadores da noção de gênero.¹³

Em decorrência da superação do determinismo biológico, Maria Lygia Quartim de Moraes¹⁴ sintetiza que

A expressão relações de gênero, tal como vem sido utilizada no campo das ciências sociais, designa, primordialmente, a perspectiva culturalista em que as categorias diferenciais de sexo não implicam no reconhecimento de uma essência masculina ou feminina, de caráter abstrato e universal, mas, diferentemente, apontam para a ordem cultural como modeladora de mulheres e homens. Em outras palavras, o que chamamos de homem e mulher não é o produto da sexualidade biológica, mas sim de relações sociais baseadas em distintas estruturas de poder.

A despeito de todas os posicionamentos teóricos apontados, a compreensão do conceito de gênero aparenta acompanhar as mudanças históricas e sociais vivenciadas, com vistas a impedir que seu significado se torne mais um padrão simbólico de confinamento feminino. Para tanto, explica Piscitelli¹⁵ que a sua leitura deve estar sempre associada às questões teóricas suscitadas pelas autoras dos diversos conceitos de gênero, levando-se em conta também o contexto de debate em que o termo fora significado.

¹³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 25.

¹⁴ MORAES, M. L. Q. D. (2013). Usos e limites da categoria gênero. **Cadernos Pagu**, (11), 99-105. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634466>>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁵ Adriana Piscitelli explicita sua preocupação com a crescente utilização do termo gênero. A autora destaca as diferenças analíticas que orientam os questionamentos inerentes à concepção do significado de gênero. Em consequência disso, afirma que “o gênero, assim pensado, incide em novas leituras do social e, ao não estar aprisionado nas relações entre homens e mulheres, implode os recortes empíricos nos quais era ‘procurado’”. Para mais informações, vide Piscitelli, A. (2013). Gênero em perspectiva. **Cadernos Pagu**, (11), 141-155. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634469>>. Acesso em: 10 set. 2019.

Tendo em vista, portanto, a importância do processo de ressignificação do conceito para a adequação ao contexto em que dele se utiliza, Judith Butler revela-se um importante referencial teórico para a inovação semântica do termo. A própria autora reconhece este processo como um “fenômeno volátil e contextual”¹⁶, criticando severamente as concepções desenvolvidas por De Beauvoir.

No entendimento de Butler, ao desconstruir o determinismo biológico, De Beauvoir incorre no determinismo cultural, o que, em sua compreensão, é igualmente aprisionador.

Buscando, então, desenvolver um conceito que seja capaz de questionar as discriminações ideologicamente naturalizadas, Butler faz uma leitura que interpreta o arranjo social enquanto uma estrutura regulatória que reforça as noções de heterossexualidade, partindo para um panorama mais profundo de análise da composição psíquica do ser humano.

A autora partilha da visão de que esta estrutura social categoriza dois gêneros distintos e opostos, quais sejam aqueles preconizados biologicamente. Entretanto, com vistas a fundamentar a manutenção deste sistema binário consolidado no meio social, Butler não parte deste determinismo, mas sim afirma que as repetições de atos, bem como a aparência e o discurso, influem no processo de oposição entre dois gêneros.

Como consequência deste processo, aduz a professora que a não observância da reiteração comportamental destacada é punida socialmente, fato que fomenta a estrutura binária imperativa. Por este motivo, inconscientemente, o indivíduo é levado a repetir diversos atos, denominados pela autora como “performáticos”, ao longo de sua vida. Por fim, conclui Butler que a repetição é sutil, mas incisiva, consolidando o sistema de oposição homem/mulher enquanto imutável e natural, o que, em seu entender, não corresponde à realidade.

Ainda que a teoria de Butler represente um rico aporte de elementos justificadores das estruturas de hierarquização social, importante ressaltar a emergência de outras variáveis relevantes para a compreensão de gênero, conforme construído pelo pensamento de Joan Wallach Scott.

A autora sistematiza seu entendimento de gênero em duas premissas: (1) gênero enquanto substrato das relações sociais que se fundam nas distinções existentes entre os sexos;

¹⁶ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 24.

(2) gênero enquanto “forma primária de dar significado às relações de poder”¹⁷. Da primeira premissa emanam quatro elementos cuja operação depende da existência dos demais sem que, para tanto, haja a obrigatoriedade de funcionamento simultâneo entre eles.

O primeiro elemento destacado pela autora consiste nos símbolos criados culturalmente, os quais apresentam-se como matriz geradora de mitos, representações, crenças e, sobretudo, de padrões duais para a visualização da realidade. A exemplo são citados a luz e a escuridão; a poluição e a purificação; e Eva e Maria, enquanto referenciais de mulher; dentre outros.

O segundo elemento, em seu turno, consubstancia-se nos ditames que restringem o simbolismo aludido, funcionamento como limite à natureza metafórica das representações e dicotomias desenvolvidas em outros contextos. Estes imperativos assumem um caráter normativo, pelo que traduzem regras comportamentais por intermédio de “doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas”¹⁸. A consequência deste elemento é, então, a fixação de um sistema binário que afirma categoricamente e inequivocamente a oposição homem e mulher.

O terceiro aspecto contempla uma dimensão social, pelo que abrange a análise das instituições e organizações presentes na sociedade, pretendendo acarretar a ruptura do binarismo com suporte no questionamento dos arranjos de opressão social.

Por fim, o quarto elemento aprofunda na individualidade do ser, percorrendo a identidade subjetiva de cada ser humano. Para tanto, a autora flerta com conclusões da psicanálise, partilhando de algumas noções desenvolvidas por Lacan, mas alerta seu ceticismo em relação à utilização “universal”¹⁹ desta teoria.

A construção do pensamento de Scott sinaliza, então, a legitimação do poder a partir da concepção de gênero. Nas palavras da autora, “(...) o gênero não é o único campo, mas parece

¹⁷ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. cap. 02, p. 67.

¹⁸ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. cap. 02, p. 67.

¹⁹ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. cap. 02, p. 6

ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação de poder, no Ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas”.²⁰

Possível inferir deste panorama que a teoria desenvolvida pela autora alcança os parâmetros de poder, representação social, subjetividade e normatividade que sustentam a essencialidade questionadora da utilização do termo gênero, revelando uma importante disposição semântica para sua compreensão.

Não obstante a incorporação das aludidas variáveis ao entendimento de gênero, emergem no debate as teorias pós-colonial e decolonial que trazem contribuições substanciais para se pensar o gênero.

A primeira, consoante esclarece Larissa Rosevics²¹, assume um comportamento denunciador das cadeias de opressão existentes entre colonizador e colonizado. Assim, se estrutura em diversas teorias, sofrendo influência, sobretudo, de Foucault, Derrida, Lyotard e dos estudos desenvolvidos na “Birgmingham University’s Center for Contemporary Studies”, conforme mencionado pela autora²² em alusão aos estudos de Sérgio Costa.

Já a crítica decolonial, em seu turno, emerge em um processo reativo ao pós-colonialismo, dado que contesta a grande influência de estudiosos cujas epistemologias são majoritariamente europeias. Assim, esclarece Rosevics que a teoria decolonial possui como principal objetivo a “emancipação de todos os tipos de dominação e opressão, em um diálogo interdisciplinar entre a economia, a política e a cultura”.²³ Desta forma, possível inferir que a crítica decolonial pretende a libertação totalitária do sistema de hierarquização do Norte em relação ao Sul.

Tendo esta diferenciação basilar em vista, possível aferir a concepção de gênero desenvolvida por autoras que se enquadram em cada uma destas correntes, associando-se

²⁰ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. cap. 02, p. 69.

²¹ CARVALHO, Glauber; ROSEVICS, Larissa (Orgs.). **Diálogos Internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: PerSe, 2017, p 187.

²² CARVALHO, Glauber; ROSEVICS, Larissa (Orgs.). **Diálogos Internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: PerSe, 2017, p 188.

²³ CARVALHO, Glauber; ROSEVICS, Larissa (Orgs.). **Diálogos Internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: PerSe, 2017, p 189.

gênero e colonialidade. A exemplo da teoria pós-colonial, cita-se Gayatri Spivak²⁴ que delinea seu entendimento de gênero a partir da premissa da subalternidade.

Embora Spivak represente um aporte teórico rico para explicar as estruturas de hierarquização social, inovando o conceito de subalternidade, não será esta teoria a adotada para o presente trabalho. Partindo-se da relação de poder enquanto propulsora de uma sociedade com lugares bem definidos, a concepção desenvolvida por Lugones parece melhor adequar-se ao propósito perseguido nesta pesquisa, sobretudo, vislumbrando-se a adoção da teoria decolonial como trajetória de análise.

Lugones enuncia o que denominou “sistema colonial moderno de gênero”²⁵, pelo que reúne as pautas feministas interseccionais – cunhadas pelo feminismo negro das estadunidenses, pelo feminismo das mulheres do Terceiro Mundo e as versões feministas das escolas de estudos jurisprudenciais “Lat Crit y Criticial Race Theory” – à crítica desenvolvida por Quijano através da constituição do que se entende por colonialidade do poder.

No entendimento da autora, ao entrelaçar as duas linhas de pesquisa, possível a criação do aludido “sistema colonial moderno de gênero” tanto em sua generalidade, quanto em sua concretude detalhada e vivida. A partir disso, seria possível, então, compreender a imposição colonial – que, na perspectiva de Lugones, corresponde à concepção de gênero²⁶ – bem como a profundidade histórica de seu alcance destrutivo.

Face ao exposto, o entendimento de gênero.aviado por Lugones, bem como o “sistema colonial moderno de gênero”, são as concepções adotadas neste trabalho, devido à sua pertinência temática com o objeto avaliado e também por enquadrar-se na matriz teórica decolonial. Por esta razão, a utilização do termo gênero no curso desta pesquisa sempre faz alusão à sistemática desenvolvida por Lugones.

²⁴ Para a autora, o termo designa um grupo sem autonomia, que não possui uma posição própria, mas sim subordina-se a outro grupo. Desta forma, admite a mutabilidade e historicidade do termo, assumindo a ocorrência de inversão dos papéis, de modo que todos se encontram em posição subalterna, mas também em posição de colonizador. Assim, sintetiza que a subalternidade diz respeito à participação limitada ou não participação destes grupos nas decisões da sociedade, encontrando-se estes assolados pelo imperialismo cultural e pela violência epistemológica. Neste panorama, então, a mulher torna-se duplamente invisibilizada. Para mais informações, vide SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra R. Goulart Almeida; Marcos Feitosa; André Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

²⁵ LUGONES, MARÍA. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 77. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S179424892008000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 out. 2019.

²⁶ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 942. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 20 out. 2019.

1.2 Do colonialismo à colonialidade – as raízes das relações de dominação e a estratificação social como consequência deste processo

As relações de dominação arquitetam-se em caráter dúplice: se, por um lado, se configuram como a causa da estratificação social, por outro, são a consequência da divisão de poderes inerentes à sociedade. Esta natureza pode soar contraditória, se vislumbrada perifericamente, entretanto, sob uma perspectiva que cruza os limites já estabelecidos, é possível percebê-la como um sistema de retroalimentação: do colonialismo à colonialidade ou da colonialidade à(o) (manutenção do) colonialismo.

Como uma proposta de ruptura das lógicas de hierarquização decorrentes da superposição de domínios, a teoria decolonial emerge nas últimas décadas contestando a “narrativa hegemônica da modernidade”²⁷, responsável por definir a Europa como narradora central dos “essencialismos”²⁸.

Aníbal Quijano²⁹ esclarece que o colonialismo consiste em uma estrutura de dominação/exploração desenvolvida por uma população e imposta a outra para o exercício da autoridade política, bem como para o controle dos recursos de produção e do trabalho da população dominada. O colonialismo baseia-se, então, na concepção do sociólogo, no assentamento de uma realidade de submissão consolidada por meio da imposição do poder.

Este fenômeno teve início com o expansionismo comercial europeu do século XV, momento histórico em que houve também a propagação das missões cristãs para territórios até então não explorados³⁰. A visualização de um “Novo Mundo” aliada à utilização de termos

²⁷ LEDA, Manuela Corrêa. Teorias pós-coloniais e decoloniais: para repensar a sociologia da modernidade. **Ciências sociais e perspectivas não-hegemônicas: Colonialidade, decolonialidade e epistemologias do Sul**, [S. l.], ano 23, n. 45/46, p. 102, 10 nov. 2016.

²⁸ O termo diz respeito à reflexão de Sérgio Costa (2006) que conclui pela necessidade de que haja a “desconstrução da fronteira cultural” que, apesar de originar-se nas relações coloniais, permanecem como instituidoras do modelo de pensamento da atualidade. Para mais informações, vide LEDA (2016), apud COSTA, 2006, p.117.

²⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. 2. ed. Coimbra: Alamedina, 2010. cap. 2, ISBN 978-972-40-4384-5, p. 73.

³⁰ MACHADO, João Victor Sanches da Matta. Para (re) pensar a América Latina: a vertente descolonial de Walter D. Mignolo. In: **Espaço e Economia**, 2014. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/espacoeconomia/899>>. Acesso em: 11 set. 2019.

como “descoberta” e “conquista” torna nítido como os contornos históricos serão definidos a partir de então.

Sob uma falaciosa narrativa de troca e intersecção cultural, a identidade e a manifestação voluntária dos povos que residiam nos territórios tomados foram suprimidas. Esta subtração de identidade fora encampada por um processo forçoso de assimilação dos hábitos e dos valores trazidos pelos europeus.

Ania Loomba esclarece que, embora não haja uniformidade no colonialismo ao redor do mundo, esta foi uma das mais complexas e traumáticas relações estabelecidas entre os habitantes originais dos territórios explorados e aqueles que acabavam de ocupa-los³¹, característica esta que é unânime nos lugares em que o processo ocorreu.

Esta complexidade deriva, pois, do assentamento da hierarquia entre os povos, o que é ilustrado pelo excerto de J. Jorge Klor (1995, p. 243), citado pela autora,

Na maioria dos lugares, os habitantes originais, logicamente agrupados em unidades culturais separadas (ou seja, etnias), praticamente desapareceram após o contato, sendo fisicamente exterminados por doenças e abusos; depois, geneticamente e socialmente, por miscigenação; e, por fim, culturalmente, pelas práticas religiosas e políticas dos europeus e seus descendentes miscigenados. Mesmo nas regiões em que os povos nativos sobreviveram como grupos articulados em suas próprias e intensamente transformadas comunidades, especialmente nas áreas “centrais” da Mesoamérica e dos Andes, dentro de duas ou três gerações, houve a redução substancial destes povos, de forma numérica, política e social, acometendo sua marginalização em relação aos novos centros de poder. (tradução nossa)³²

Depreende-se do excerto, por conseguinte, que os mecanismos articuladores da dominação são multidirecionais. Dentre eles, destacam-se a manipulação cartográfica, a hierarquização racial, “de gênero, e de modos de apropriação dos recursos naturais” que “pode

³¹ LOOMBA, Ania. **Colonialism-postcolonialism**. Oxon: Routledge. 2005, p. 07.

³² “In most places, the original inhabitants, who logically grouped themselves into separate cultural units (i.e., ethnicities), all but disappeared after contact, wiped out physically by disease and abuse, and later, genetically and socially by miscegenation, and lastly, culturally, by the religious and political practices of the Europeans and their mixed progeny. Even in the regions where native peoples survived as corporate groups in their own greatly transformed communities, especially in the ‘core’ areas of Mesoamerica and the Andes, within two or three generations they were greatly reduced in number and politically and socially marginalized from the new centers of power”. Para mais informações, vide LOOMBA, Ania. **Colonialism-postcolonialism**. Oxon: Routledge. 2005, p. 07, apud KLOR, J. Jorge (1995).

ser vista como simultânea e contemporânea à constituição de uma divisão internacional do trabalho e dos territórios”, conforme explica Teixeira Assis³³.

Ocorre, portanto, a centralização da Europa enquanto orientadora dos padrões históricos, culturais, sociais e de conhecimento. Neste processo, o colonialismo revela-se o maior responsável pela assimilação gradual de um mundo eurocêntrico³⁴, que perpetua, sutilmente, as noções europeias como “mais alto patamar de civilização” a serem seguidas.

A partir da concepção de um mundo eurocêntrico, explica Walter Mignolo³⁵ que a adoção das projeções europeias articula uma representação do que seria a modernidade. Entretanto, para além da problemática já introduzida por esta noção manipulada, a modernidade esconde a mais gravosa faceta do colonialismo: a colonialidade. Desta forma, possível concluir que o colonialismo é processo que conduz à colonialidade e que se faz sentir, dentre tantos outros conceitos, nas noções – manipuladas – do que se tem por modernidade.

Nos dizeres de Quijano³⁶,

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social quotidiana e da escala societal.

Inferre-se, portanto, que a colonialidade funda suas raízes no poder, propiciando a continuidade da experiência colonial, no que diz respeito às suas formas de dominação, mesmo após o fim da administração colonial. A partir deste entendimento, observa-se, então, que os processos de independência e/ou de descolonização não conseguem alcançar a profundidade dos reflexos ocasionados pelo colonialismo e pelo ideário equivocado de modernidade.

³³ ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Cad. CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 614, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792014000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 set. 2019.

³⁴ Walter Mignolo explica o eurocentrismo como um fenômeno epistêmico cujo nome deriva da localização territorial de seus atores, idiomas e instituições. Desenvolve o conceito elucidado que estes atores conseguiram projetar como universal seu próprio senso e sua visão de mundo. Para mais informações vide MIGNOLO, Walter. WALSH. Catherine E. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 194.

³⁵ MIGNOLO, Walter. WALSH. Catherine E. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 194.

³⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. 2. ed. Coimbra: Alameda, 2010. cap. 2, ISBN 978-972-40-4384-5, p. 73.

Elucida Mignolo³⁷, ainda, que a colonialidade não pretende ser um conceito totalitário. Ao contrário, o termo visa dar especificidade ao processo histórico que se inicia com as invasões europeias, e consequente formação das Américas e do Caribe, e se estende aos pouco mais de quinhentos anos que se seguiram desde então.

A noção equivocada do conceito de modernidade é um posicionamento partilhado também por Bruno Latour. O autor aponta duas assimetrias do termo, sendo a primeira consistente na ruptura da regularidade da passagem do tempo, ao passo que a segunda se funda na existência de vencedores e vencidos nesta narrativa³⁸.

O contrassenso reside justamente neste processo intuitivo de associação entre modernidade e o espaço geopolítico Europa. Isso porque a ruptura a que se refere Latour consiste no advento do colonialismo que, por sua vez, se encontra intimamente configurado por práticas exploratórias manejadas para o desenvolvimento deste lócus. O subentendido que surge desta associação é, portanto, perigoso, já que gera três efeitos: (1) acaba por naturalizar e legitimar a imposição do poder; (2) tornam invisíveis os impactos sofridos pelos povos dos espaços explorados; (3) evidencia que o entendimento de modernidade fora construído não por evoluções econômicas, políticas, sociais naturais, mas sim atrela-se a um espaço pré-selecionado.

Assim, ao referenciar a modernidade à Europa e esconder-se engenhosamente³⁹ a relevância da espacialidade para a confecção deste discurso, torna-se perceptível a manipulação do saber, característica marcante da colonialidade. Edgardo Lander⁴⁰ sintetiza este panorama ao afirmar

A expressão mais potente da eficácia do pensamento científico moderno – especialmente em suas expressões tecnocráticas e neoliberais hoje hegemônicas – é o que pode ser literalmente descrito como a *naturalização das relações sociais*, a noção de acordo com a qual as características da sociedade chamada moderna são a expressão das tendências espontâneas e naturais do desenvolvimento histórico da sociedade. A sociedade liberal constitui – de acordo com esta perspectiva – não apenas a ordem social

³⁷ MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais obscuro da modernidade. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v.32, n.94, e329402, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200507&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 set. 2019.

³⁸ LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994, p. 15.

³⁹ MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80 | 2008, p. 84.

⁴⁰ LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. ISBN 9789871183241, p. 08.

desejável, mas também a única possível. Essa é a concepção segundo a qual nos encontramos numa linha de chegada, sociedade sem ideologias, modelo civilizatório único, globalizado, universal, que torna desnecessária a política, na medida em que já não há alternativas possíveis a este modo de vida.

Esta pretensão totalizante do “processo civilizatório” forjado pelo expansionismo mercantil e pelas missões cristãs mostrou-se bem-sucedida devido aos recursos mobilizados para sua efetivação. O discurso da necessidade de evangelização, a falácia do fardo do homem branco, a noção deslocada de modernização e desenvolvimento, a apropriação indiscriminada da força de trabalho e dos recursos naturais foram apenas alguns dos instrumentos históricos arquitetados para a assimilação de um padrão eurocêntrico superior e normal, consoante explica Lander⁴¹.

Patente a agressividade do processo exploratório exposto, em contraste com a sutileza de sua perpetuação, o assentamento da colonialidade tenta, gradativamente, ser contornado. Um dos mecanismos utilizados é o desenvolvimento da teoria decolonial enquanto proposta de esfacelamento do saber orientado pelo eurocentrismo. Para tanto, preconiza o resgate da identidade cultural assolada pelo “processo civilizatório” e a valorização do produzido pelo Sul como forma de alcançar a emancipação.

Todo este cenário de violências foi responsável, então, pela confecção de uma sociedade altamente estratificada que hierarquiza os indivíduos em detrimento de diversos fatores. Este conjunto de fatores, denominado por Quijano de “colonialidade do poder”, são, na dicção do autor⁴²,

(1) o trabalho e seus produtos; (2) dependente do anterior, a ‘natureza’ e os seus recursos de produção; (3) o sexo, os seus produtos e a reprodução da espécie; (4) a subjetividade e os seus produtos, materiais e intersubjetivos, incluindo o conhecimento; (5) a autoridade e os seus instrumentos, de coerção em particular, para assegurar e produção desse padrão de relações sociais e regular as suas mudanças.

Assim, possível afirmar que, sob a égide do discurso de “descoberta” e “conquista”, o que restou consignada fora a relação de dominação do outro como um instrumento de

⁴¹ LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocênicos. *In*: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. ISBN 9789871183241, p. 14.

⁴² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. 2. ed. Coimbra: Alameda, 2010. cap. 2, ISBN 978-972-40-4384-5, p. 76.

autoafirmação e sobrevivência. Esta herança exploratória e, por conseguinte, opressiva, da imposição do poder ainda se revela latente no meio social, pelo que alcança os indivíduos e o modo como estes se relacionam entre si em uma mesma sociedade.

1.3 Colonialidade de gênero – o corpo da mulher enquanto território colonizado

A experiência colonial e as dificuldades encontradas pelas mulheres para retomarem o protagonismo de suas próprias vidas revelam suas afinidades pela existência de histórias silenciadas, invisibilizadas e construídas a partir do outro, como se residual fossem. Este ponto de intersecção reclama a imprescindibilidade de que as pautas sejam conjuntamente questionadas, produzindo um debate crítico e reflexivo que consiga superar a inferioridade que lhes foi imposta.

Os estudos decoloniais, em diálogo com a perspectiva de gênero, propõem-se a evidenciar que as relações de poder cristalizadas no colonialismo ocorrem também nas relações de gênero a partir da mesma sistemática de dominação. Isso porque, ao passo que no primeiro a disputa consistia na tomada de territórios, na segunda, o território deixa de ser um espaço geográfico e se torna o próprio corpo da mulher.

Neste contexto, emergem os conceitos de colonialidade de gênero e feminismo decolonial como um percurso mínimo para a desconstrução das estruturas hierarquizantes da sociedade. Os conceitos são construídos por Maria Lugones a partir da “distinção dicotômica, hierárquica, entre humano e não humano”⁴³. Por este processo, a autora entende não só a classificação de cada ser humano em detrimento de alguma característica, mas também, e sobretudo, o processo de redução deste indivíduo que o torna passível de classificação e que o inferioriza face ao colonizador.⁴⁴

Para além de um paradigma de gênero, explica a filósofa que esta distinção acabou por interferir diversas outras elementares humanas, de modo a eleger quem seria o sujeito detentor

⁴³ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n.3, p. 936, set. 2014, p. 936. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 13 set. 2019.

⁴⁴ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n.3, p. 936, set. 2014, p. 939. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 13 set. 2019.

do poder decisão no âmbito social. Homem, branco, europeu, burguês, heterossexual, cristão e colonial moderno⁴⁵, nos dizeres da escritora, foi o padrão escolhido para consolidar sua hegemonia nos espaços sociais, sejam eles públicos ou privados.

Observa-se, neste íterim, que o mapeamento humano empreendido pela literatura do colonialismo criou uma lógica de inferioridade em virtude da classe, da raça, da orientação sexual, da religião, da origem e, sobretudo, do gênero. Por esta razão, o entendimento de colonialidade de gênero pressupõe a análise da opressão de gênero racializada e capitalista, enquanto que o feminismo decolonial é a possibilidade de que esta colonialidade seja superada.

O fio condutor das relações entre gênero, colonialidade e modernidade é traçado por Rita Laura Segato em três prismas: (1) aquele que possui uma visão totalizante do tema, pretendendo reunir as mulheres na luta pelo acesso aos seus direitos, já que considera a universalidade da opressão imposta pelo patriarcado; (2) aquele que vislumbra o gênero a partir de uma imposição e/ou violência colonial, posição da qual compactua Lugones; (3) aquele que lastreia-se na etnografia e na historiografia para defender a existência de um “patriarcado de baixa intensidade” em sociedades tribais afroamericanas e indígenas, opinião adotada por Segato e Paredes⁴⁶.

Em que pese existirem várias vertentes hábeis a perquirir as raízes da opressão e seus reflexos, observa-se uma grande tendência a abordar a sexualidade e os corpos femininos como componentes intrínsecos a este estudo.

Julieta Paredes denuncia esta inseparabilidade ao explicitar que “não há revolução quando nossos corpos femininos continuam sendo colônias dos homens, dos governos e dos Estados. Não há revolução quando as decisões pertinentes aos nossos corpos sejam tomadas por homens, sacerdotes, juízes, maridos e padres” (tradução nossa)⁴⁷.

⁴⁵ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n.3, p. 936, set. 2014, p. 936. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 13 set. 2019.

⁴⁶ SEGATO, Rita Laura Segato. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos CES** [online], p. 116. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 14 set. 2019.

⁴⁷ “(...) no hay revolución cuando nuestros cuerpos de mujeres sigan siendo colonia de los hombres, los gobiernos y los Estados. No hay revolución, cuando las decisiones sobre nuestros cuerpos, sean tomadas por los hombres, curas, jueces, maridos y padres”. Para mais informações, vide PAREDES, Julieta. **Hilando Fino: Desde el feminismo comunitario**. México: [s. n.], 2014, p. 39.

Ainda, Luciana Ballestrin evidencia a superposição existente entre a violência colonial e a violência patriarcal⁴⁸, pelo que expõe

É como se o poder colonial fosse somado ao poder patriarcal; a violência sexual em particular aparece como fundamental para entendermos a violência colonial em geral. O corpo feminino pode ser pensado como o primeiro “território” a ser conquistado e ocupado pelo colonizador (homem, branco, cristão, europeu e heterossexual). Nas mais diversas situações de conflitualidades violentas, a vulnerabilidade do corpo feminino é acentuada: desde as conquistas coloniais, às guerras civis e interestatais, às ocupações e intervenções militares. Imperialismo, colonialismo e guerras foram, em geral, empreitadas masculinas e masculinizadas. Nesses contextos, a violação do corpo feminino por homens colonizadores, militarizados ou armados, do lado “amigo” ao “inimigo”, repete-se histórica e violentamente.

À luz do excerto, torna-se possível inferir que, tal como o espaço geográfico, os termos “descoberta”, “conquista” e dominação também se fazem presentes na reflexão acerca dos corpos femininos enquanto território colonizado, o que explicita ainda mais a relação íntima existente entre o colonialismo e a opressão de gênero.

No que diz respeito à “descoberta”, duas observações são importantes: (1) o termo foi utilizado como marco temporal do início do “processo civilizatório” encampado pelos europeus; (2) ocorre uma deturpação semântica na sua utilização para se referir aos espaços colonizados na medida em que pressupõe a inexistência de povos e culturas naqueles lugares.⁴⁹

Da mesma forma, visualiza-se as duas observações no que diz respeito à perspectiva de gênero com enfoque no sujeito mulher. Isso porque cada indivíduo dá início à etapa da (auto)descoberta, momento que seria o marco inicial de seu processo de autoconhecimento e, por conseguinte, autoafirmação.

Ocorre, contudo, que este processo fora esvaziado pelas estruturas hierárquicas já impostas na sociedade. A percepção de gênero defendida por Scott – em que este é a primeira forma de significar as relações de poder; segunda premissa de sua teoria de gênero – dá respaldo

⁴⁸ BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, 2017, p. 1.038. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000301035&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 13 set. 0119.

⁴⁹ É historicamente comprovado que os territórios ocupados pelos europeus após o expansionismo jamais foram descobertos. Em sua maioria, já possuíam povos organizados com identidade cultural bem definida. A aplicação falaciosa do termo “descoberta” gera a sensação de que aqueles territórios não eram ocupados à época da chegada dos europeus. Sabe-se, contudo, que as regiões possuíam, inclusive, designações como Abya-Yala, Tawantinsuyu e Anáhuac, a exemplo. Para maiores informações, vide MACHADO, João Victor Sanches da Matta. Para (re) pensar a América Latina: a vertente descolonial de Walter D. Mignolo. **Espaço e Economia** [online]. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/espacoeconomia/899>>. Acesso em: 14 set. 2019.

à afirmação de que o lugar da mulher na sociedade já se encontra muito bem definido antes mesmo do início da (auto)descoberta.

Frente a esta consideração, possível destacar a continuidade da deturpação semântica da palavra “descoberta”, pelo que a mulher é flagrada, no meio social, extremamente exposta aos elementos da primeira premissa utilizada por Scott para compreender gênero – símbolos e representações, limitação doutrinária e normativa, incidência das instituições e subjetividade.

Ainda, a utilização do termo “conquista”, no contexto colonial, pode sinalizar duas significações. A primeira traz um discurso atrelado ao alcance de determinado território *esforçadamente*, sem emprego de força, violência e/ou adoção de práticas exploratórias. A segunda, em seu turno, elenca um panorama em que *forçadamente* ocorre o apossamento dos territórios almejados pelos europeus, pressupondo o emprego de força, violência e/ou práticas exploratórias. A primeira foi a literatura narrada pelos europeus, já a segunda foi a adotada na “missão civilizatória”.

Vislumbrando esta diferenciação no que toca à mulher, há que se observar a possibilidade de utilização do termo “conquista” neste cenário. Isso porque é social e institucionalmente construída a conduta de “conquistar uma mulher” – objetificando-a –, é social e institucionalmente aceita a indiscriminada abordagem masculina e é social e institucionalmente naturalizada a violência que permeia este processo. Desta forma, resta evidente que as narrativas sociais e institucionais enunciam a primeira significação, mas mais nítida ainda é a realidade de que o corpo feminino permanece sendo forçado, violentado e explorado nos mais diversos espaços sociais.

Por fim, a conjuntura da dominação que se revela com clareza ante ao panorama da colonialidade de gênero e todos os seus reflexos. A dominação que correspondia, na experiência colonial, ao estabelecimento e à concretude das hierarquias, no panorama da perspectiva de gênero se faz sentir da mesma forma, haja vista que ainda é atribuído ao homem um espaço hegemônico na sociedade.

Frente a estas considerações, torna-se indiscutível a necessidade de compreensão e discussão acerca das estruturas de hierarquia que pretendem marginalizar socialmente a mulher. Para tanto, imprescindível observar a ocorrência deste fenômeno em uma íntima esfera que pode ser considerada o patamar mínimo de socialização e afetividade da mulher – o ambiente familiar.

Neste ínterim, a presente pesquisa se propõe a analisar a ocorrência do estupro conjugal como a materialização da submissão dos corpos femininos, evidenciando a continuidade destes corpos enquanto territórios colonizados.

2 AMBIENTE FAMILIAR – O DESCOMPASSO ENTRE O PATAMAR MÍNIMO DE SOCIALIZAÇÃO E A CONCRETUDE DA VIOLÊNCIA

Para além de um fenômeno natural, a família é uma instituição social que tende a acompanhar as mudanças históricas, renovando suas formas e finalidades a partir do meio social e territorial na qual se insere. Caracterizada por reunir pessoas que podem ou não possuir vínculo biológico entre si, é a família o núcleo primário de socialização vivenciado por todo o ser humano, consolidando um ambiente referencial para seus componentes, o que interfere diretamente na noção de pertencimento.

Cynthia Sarti⁵⁰ a entende como “categoria nativa”, uma vez que seu sentido é atribuído por aqueles que a compõem e a vivem, encontrando-se lastreada no discurso que é contado e sustentado ao longo das gerações. Em suas palavras, a família pode ser vista como

(...) algo que se define por uma história que se conta aos indivíduos desde que nascem, ao longo do tempo, por palavras, gestos, atitudes ou silêncios e que será, por eles, reproduzida e re-significada, à sua maneira, dados os distintos lugares e momentos dos indivíduos na família. Vista como uma realidade que se constitui pela linguagem, socialmente elaborada e internalizada pelos indivíduos, a família torna-se um campo privilegiado para se pensar a relação entre o individual e o coletivo, portanto, entre mim e o outro (sic).

Desta forma, a família se situa em um campo de interações simbólicas e dinâmicas de ordem afetiva, social e cognitiva, constituindo-se como a “matriz da aprendizagem humana”⁵¹. Isso porque é esta instituição social a responsável por ensinar seus integrantes a administrar

⁵⁰ SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem simbólica. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 13, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642004000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁵¹ DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 22. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 out. 2019.

conflitos e construir relações individuais e coletivas, de modo a repercutir na formação e no desenvolvimento de cada ser humano enquanto indivíduo da sociedade.

Assim, possível inferir que a família se constitui como patamar mínimo de socialização do indivíduo, sendo certo que influencia diretamente em seus processos de leitura de mundo, de concepção do que é “existir” e, sobretudo, de criação dos padrões comportamentais que estruturam as relações de poder por ele sustentadas.

Dada a sua imprescindibilidade para a compreensão dos lugares sociais que cada ser humano ocupa, o Direito preconiza princípios que devem orientar as interações familiares. Dentre eles, cita-se, consoante elencado por Maria Berenice Dias, a dignidade da pessoa humana; a liberdade; a igualdade e respeito à diferença; a solidariedade familiar; o pluralismo das entidades familiares; a proteção integral das crianças, adolescentes, jovens e idosos; a proibição do retrocesso social; e a afetividade.⁵²

Este último, muito embora não expressamente previsto na Constituição Federal ou no Código Civil, consiste no substrato que orienta as interações familiares. Isso porque incide no processo de formação do indivíduo e propicia-lhe condições para que, inserido naquele seio familiar, os direitos integrantes do núcleo essencial de sua dignidade sejam resguardados. Assim, é a partir do conceito da afetividade que se extraem os pressupostos de que um ambiente familiar deve ser saudável, estruturado e, sobretudo, seguro para todos os seus componentes de forma indistinta.

Não obstante este fato, levantamentos de dados e pesquisas indicam que é no âmbito familiar que se desenvolvem e se perpetuam graves violências, sendo certo que, majoritariamente, tais violências recaem sobre as mulheres, sendo perpetradas por seus cônjuges – o que se convém denominar violência conjugal.

Neste panorama, destaca-se o contrassenso em que a família figura como patamar mínimo de socialização e “matriz da aprendizagem humana”⁵³ e, ao mesmo tempo, protagoniza

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 39.

⁵³ DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 22. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 out. 2019.

o cenário em que a marginalização da mulher e a submissão de seu corpo se fazem renitentes na sociedade – consolidando um intenso descompasso.

Por esta razão, o presente capítulo pretende analisar a violência conjugal tomando por objeto o estudo da relação sexual forçada, concebendo-a como uma forma de estupro. Para tanto, será utilizada a teoria decolonial enquanto substrato explicativo para a ocorrência, a consolidação e naturalização do fenômeno.

2.1 Para além do tipo penal – estupro enquanto violência consolidada nas relações de conjugalidade

O debate acerca do tipo penal estupro ainda se revela controversa no ordenamento jurídico pátrio. Sua ocorrência acomete inúmeras mulheres diariamente, entretanto, as mudanças acerca de sua compreensão não conseguem acompanhar a complexidade e a necessidade do debate público sobre o tema.

As evoluções legislativas são de tal forma insipientes que somente com o advento da Lei n. 12.015, em 2009⁵⁴, o estupro deixou de ser concebido juridicamente como um “crime contra os costumes”. Até então, a preocupação normativa consistia na defesa da moralidade pública sexual e doméstica, revelando seu extremo desinteresse em tutelar o sujeito cujos direitos foram violados, sendo certo que a presente pesquisa abordará somente a ocorrência do estupro incidente na mulher e perpetrada pelo homem.

Observa-se, contudo, que esta preocupação desenfreada com a moralidade pública sexual não se mostra recente no cenário nacional. Ao contrário, se perpetua ao longo da história brasileira de forma sorrateira e violenta, acometendo incisivamente as mulheres. A exemplo deste processo, destaca-se o Título CXXXIV das Ordenações Filipinas, vigente até 1830, o qual

⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2019**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

prescrevia a necessidade de comprovação do “corrompimento da virgindade”, a ser aferida por intermédio de gritos após o estupro e pela demonstração de sinais físicos de violência.⁵⁵

Outro exemplo é a permanência da expressão “mulher honesta” na legislação penal para descrever o sujeito passivo de crimes consubstanciados na sexualidade. A redação – presente no delito “posse sexual mediante fraude”, art. 215 do CP, à ilustração – fora modificada somente com a promulgação da Lei n. 11.106⁵⁶, em 2005, mostrando-se extremamente recente.⁵⁷ Isso quer dizer que por mais de 150 anos os ditames jurídicos reafirmaram seu descompromisso com a mulher enquanto ser humano, resguardando tão somente a relação jurídica em seu caráter aparente.

A gravidade desta modificação tardia revela-se à medida que resta consignado o teor misógino e discriminatório do termo. Ao se referir à honestidade, o Direito visava diferenciar as mulheres com base em seu comportamento, sinalizando que apenas aquelas que agissem conforme a moral sexual imposta e se portassem com “pudor” e “recato” poderiam ser sujeitos passivos dos aludidos “crimes contra os costumes”. Ao estabelecer este sistema seletivo de tutela jurídica, o que se afirmava era que a integridade física, psíquica e moral das “demais” não mereceriam proteção legal, instituindo, então, um embasamento normativo para o controle social do comportamento da mulher.

Muito embora a dicção legislativa tenha evoluído – pelo que o tipo penal estupro passou a ser enquadrado como crime contra a liberdade sexual, encontrando-se tipificado no art. 213 do Código Penal⁵⁸ – persistem no cenário atual as nuances misóginas no tratamento do delito. Isso porque o pano de fundo para o enraizamento simbólico destes “costumes” enquanto

⁵⁵ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Dos crimes contra a dignidade sexual. In: BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2019. cap. 04, p. 154.

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁵⁷ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Dos crimes contra a dignidade sexual. In: BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2019. cap. 04, p. 139.

⁵⁸ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

orientadores da interpretação legislativa consiste na concepção opressora de que a sexualidade feminina deve ser administrada por homens.

No dizeres de Isabel Ventura⁵⁹,

A violação começa por ser um delito contra o património das famílias, sendo as mulheres e a sua virgindade encaradas como ativos importantes na administração geracional. A gestão da sexualidade feminina permite criar parcerias com vista a fortalecer o poder e estatuto familiar. (...) O controlo sobre o corpo e a sexualidade das mulheres tem diversas fontes e é apoiado pelo poder judicial, composto – até à Revolução de Abril de 1974 – exclusivamente por homens, que exercem um importante papel na veiculação de discursos, reproduzidos em sentenças judiciais, que reforçam os interesses do modelo da família patriarcal (sic.).

Assim, possível inferir que a perspectiva normativa sobre o estupro não diz respeito à mulher enquanto sujeito de direitos e à sua integridade física, moral e/ou psicológica, mas sim à violação de uma honra que pertence ao seu genitor, ao seu cônjuge ou à figura masculina que a esta mulher se associe. Latente, portanto, as raízes discriminatórias fundadoras da dicção jurídica que, apesar de um novo enquadramento do tipo penal em comento, persistem tutelando o estupro por compreender que este delito atenta contra a propriedade dos homens – qual seja sobre o corpo feminino.

Em razão disso, observa-se que, muito além de um tipo penal, o estupro concretiza-se como uma forma de violência multifacetada, ainda que a literatura jurídica pareça compreendê-lo apenas sob o prisma de um crime. Exatamente neste contexto, a distinção entre ambos ganha relevo, dado que não se torna possível discutir as estruturas de hierarquização que amparam o estupro sem que, para tanto, os elementos básicos e diferenciadores de crime e violência sejam identificados.

Sobre o tema, Debert e Gregori⁶⁰ referenciam o primeiro como sendo a tipificação dos abusos, limitando-se a denominar os conflitos sociais em um contexto jurídico. Já o segundo, ainda objeto de controvérsias teóricas, é visto como uma “dimensão relacional”, que se alicerça em interações responsáveis por criar dinâmicas de poder.

⁵⁹ VENTURA, Isabel. Um corpo que seja seu: podem as mulheres [não] consentir? **Ex aequo**, Lisboa, n. 31, p. 76. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁶⁰ DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 23, n. 66, fev. 2008. p. 12. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092008000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 out. 2019.

Em decorrência deste panorama, possível inferir que a violência reclama uma profundidade estreitamente entranhada no meio social, tratando-se de uma complexidade fática e não de um dispositivo normativo que deduz uma situação hipotética passível de ocorrência. Por este motivo, torna-se evidente sua natureza de retroalimentação, pelo que o cerne da violência emana do comportamento social e por meio dele se edifica e se naturaliza.

Outra característica relevante reiterada por Debert e Gregori diz respeito ao fato de que a violência não se resolve através da esfera jurídica, mas é criada, produzida e reproduzida pelas desigualdades e estruturas de poder sustentadas pelo Direito.⁶¹

Marilena Chauí⁶² também traz posicionamento similar. Na concepção da autora, a violência guarda semelhanças com a opressão, transcendendo a noção de violação de normas. Assim, admite a violência como uma expressão de normalidade social capaz de transformar meras diferenças entre indivíduos em estruturas hierárquicas de dominação, exploração e opressão.

Neste contexto, sobressai uma esfera socialmente invisibilizada na qual o estupro se manifesta de forma ainda mais violenta: o ambiente familiar. Neste, possível observar um terreno fértil para a perpetuação de violências, já que reúne as condições de intimidade e inviolabilidade propícias para a naturalização de atos de opressão e de dominação.

Além destes dois fatores, observa-se a existência de uma grande dicotomia inerente ao ambiente familiar, a qual se mostra capaz de estremecer muitos elementos basilares da sociedade. Isso porque socialmente a família fora significada como a instituição propulsora da afetividade e do desenvolvimento humano, o que afasta a aceitação de que este espaço também possa ser um cenário de submissão do feminino e de relativização dos direitos das mulheres.

O desconforto social oriundo desta antítese é tamanho que acaba por gerar a sensação de que é impossível que ambas as situações subsistam em um mesmo espaço, como se incompatíveis fossem. Em consequência disso, o estupro conjugal assume uma posição de

⁶¹ DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 23, n. 66, fev. 2008. p. 12. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092008000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁶² CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4** - sobre mulher e violência. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 35

difícil diagnóstico, esbarrando nas concepções misóginas que permeiam uma relação conjugal e que ditam como esta deve ser delineada.

Para explicar tal ocorrência, Lia Zanotta Machado remonta a existência de duas ordens simbólicas que elegem essa dicotomia como a comprovação de impossibilidade de ocorrência do estupro conjugal. A primeira diz respeito à existência de um “código relacional de honra” pelo qual sobrevive uma leitura moralista dos “costumes” e da honra das vítimas e dos agressores, levando à construção do que a autora denominou como “sentimento de família”, “sentimento de maternidade”, “sentimento de casa” e “sentimento da criança”.⁶³

Assim, sinaliza Zanotta Machado⁶⁴ na pesquisa que desenvolveu que

O único caso do estupro entre parentes e afins permitiu se pensar a instauração do lugar de ambivalência de reconhecimento de um ato sexual como estupro, quando se dá entre um homem e uma mulher que se reconhecem como esposos. **O código relacional da honra tende a dissolver a representação de um ato de imposição sexual contra a pessoa**, mas a violência realizada no espaço público visibiliza e reforça as representações do estupro fundadas no código individualista. (grifo nosso).

Já a outra ordem simbólica suscitada pela autora diz respeito ao código de direitos individuais – também denominado código individualista –, o qual parte da premissa da consensualidade da relação, considerando-se, sobretudo, o livre poder de negociação.

Nota-se, entretanto, que não é possível se falar em livre negociação quando os pactuantes não dispõem dos mesmos poderes de disputa, sobretudo, tendo-se em vista que os mapas sociais se encontram muito bem definidos e, cada vez mais, consolidam a marginalização das mulheres, tentando esvaziar suas forças de negociação.

Por esta razão, possível inferir que a presunção de consensualidade se mostra inconsistente na realidade fática, não podendo ser utilizada como justificadora da relação sexual forçada. Esse fato torna-se evidente quando a Zanotta Machado narra o conteúdo dos diálogos tidos com autores de violência sexual. Nestes, os entrevistados são questionados quanto ao consentimento da relação e, em meio à resposta, deixam transparecer a ciência da

⁶³ MACHADO, Lia. Z. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 249. Disponível em: < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634>>. Acesso em: 26 set. 2019.

⁶⁴ MACHADO, Lia. Z. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 251. Disponível em: < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634>>. Acesso em: 26 set. 2019.

reprovabilidade de sua conduta, reconhecendo a inexistência de livre negociação e, por conseguinte, da consensualidade.⁶⁵

Desta forma, conclui a autora que estas duas ordens simbólicas acabam por significar as relações sexuais conjugais forçadas como extremamente distintas da concepção de estupro, materializando o que a legislação acabou por chamar de “débito conjugal”⁶⁶. Isso porque o código relacional de honra indica a manutenção de relações sexuais como “relações de aliança”⁶⁷, isto é, extensão dos laços de afetividade familiar, ao passo que o código de direitos individuais sinaliza que a relação sexual em análise parte da consensualidade, configurando-se como “jogos sexuais normais”⁶⁸.

Não obstante este fato, o assentamento do estupro conjugal revela-se cada vez mais incisivo na atualidade, manifestando-se ainda que o relacionamento não seja considerado “tipicamente violento”. Por esta expressão, utiliza-se a reflexão e crítica de Gregori⁶⁹ pela qual a sociedade estabelece o conceito de relações “típicas” a partir de certos comportamentos agressivos. Isso quer dizer que, no ideário social, as condutas consideradas “mais violentas” apenas podem existir se contra a mulher tiverem sido cometidas anteriormente as condutas “menos violentas”, considerando-se a gradação comportamental e, portanto, estabelecendo-se a existência de “casamentos tipicamente violentos” – em que as agressões são esperadas e, neste sentido, toleradas – e casamentos não violentos.

A despeito da conclusão de inúmeros estudos pela existência de uma gradação comportamental em termos de violência conjugal, mister se faz apontar que a relação sexual

⁶⁵ Na dicção da autora: “Se é estupro o que fizeram, entendem que muitos outros homens também estupram. Todos eles parecem saber que estupraram, porque, afinal, as mulheres não queriam. Se não queriam, então, é estupro. As mulheres disseram não. “Tiveram medo”. “Fizeram cara feia”. Este reconhecimento, que emerge fragmentariamente nas suas narrativas, aponta para a vigência secundária da percepção de um ato contra outra pessoa, sustentado no código individualista dos direitos”. Para mais informações, ver: MACHADO, Lia. Z. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 239. Disponível em: < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634>>. Acesso em: 26 set. 2019.

⁶⁶ Diz respeito ao art. 1.566, inciso II do Código Civil, pelo que o estabelecimento da “vida em comum, no domicílio conjugal” gera interpretação ambígua, sinalizando, em uma das interpretações, a necessidade de que a mulher mantenha relações sexuais com seu cônjuge ainda que não queira.

⁶⁷ MACHADO, Lia. Z. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 252. Disponível em: < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634>>. Acesso em: 26 set. 2019.

⁶⁸ MACHADO, Lia. Z. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 252. Disponível em: < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634>>. Acesso em: 26 set. 2019.

⁶⁹ GREGORI, Maria Filomena. As Desventuras do Vitimismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 145. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15998>>. Acesso em: 10 out. 2019.

forçada prescinde da manifestação anterior de outras formas de violência. Isso porque, mesmo em relações em que a mulher não seja exposta a humilhações verbais e morais ou a agressões físicas e psicológicas de outra natureza, o estupro conjugal verifica-se pela imposição de que haja relação sexual ainda que a mulher não a queira.

Assim, resta evidente que o estupro conjugal não necessariamente se vincula aos comportamentos opressivos supramencionados. Ao contrário daqueles, a relação sexual é socialmente e institucionalmente assumida como um débito conjugal e, neste sentido, a consensualidade é substituída pela obrigatoriedade, situando a administração da sexualidade feminina pelo homem e dismantelandos os elementos informadores do tipo penal estupro.

Outro fator que agrava este panorama fora apontado por Alexis Adams-Clark e Joan Chrisler⁷⁰. As autoras expõem que a crença de que o estupro é mais constantemente perpetrado por desconhecidos afeta a avaliação do estupro conjugal. Isso porque quanto mais íntima se considera a relação entre a ofendida e o autor do crime, mais a percepção da gravidade do estupro diminui, como se o elemento volitivo fosse suprimido pela conjugalidade.

Rita Laura Segato também discorre acerca desta crença social falaciosa, reiterando que o estupro ocorrido no ambiente familiar é o mais recorrente e também o mais violento. Em sua obra, a autora expõe⁷¹

O estupro cruento é aquele cometido no anonimato das ruas, por pessoas desconhecidas, anônimas e na qual a persuasão cumpre um papel menor; o ato ocorre pelo uso da força ou pela ameaça de seu uso. Aos olhos de um cidadão comum e pouco conhecedor das questões de gênero, este é o tipo de estupro que mais ocorre dentre as espécies do delito.

(...) a violência doméstica e os abusos cometidos na intimidade do âmbito familiar são as formas mais comuns e frequentes desses delitos e se constituem, segundo as estatísticas conhecidas nas mais diversas localidades do Brasil e no exterior, em cerca de 70% dos casos. (tradução nossa)

Conclui-se, neste sentido, que a cristalização do estupro no âmbito da conjugalidade decorre da definição social do espaço hegemônico ocupado pelo homem em detrimento da mulher, atuando como uma forma de fortalecimento do estatuto familiar. Este espaço, contudo,

⁷⁰ ADAMS-CLARK, Alexis; CHRISLER, Joan. What Constitutes Rape? The Effect of Marital Status and Type of Sexual Act on Perceptions of Rape Scenarios. **Violence Against Women**, [s. l.], p. 02, 2015. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1077801218755975>>. Acesso em: 12 out. 2019.

⁷¹ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. **Las estructuras elementares de la violencia**, Buenos Aires: Prometeo Libros, p. 21-22.

não se restringe ao ambiente familiar, mas sim reproduz nele as características hierárquicas da sociedade responsáveis pela elevação da figura masculina à posição de colonizador no contexto conjugal e parental.

2.2 Estupro conjugal e teoria decolonial – a ilusória existência dos deveres conjugais e a promoção do homem ao papel de colonizador no ambiente familiar

Pairam sobre a sociedade conjuntos de regras que regulam o comportamento social, visando resguardar a convivência em sociedade. Sejam de natureza jurídica, religiosa, filosófica, ética, entre outras, estes conjuntos possuem como objetivo intrínseco a criação de deveres e obrigações a serem seguidas por cada integrante desta sociedade, sob pena de discriminação social.

A existência de códigos de conduta gera a sensação de segurança social, contudo, o assentamento destes ditames comportamentais, muitas vezes, ao invés de proteger e orientar os indivíduos, os condena a cadeias de opressão, responsáveis pela violação de seus direitos. Esta problemática não se restringe à sociedade enquanto macrosistema de interação, mas se reproduz nos pequenos espaços sociais em que as relações cotidianas se confrontam e se desenvolvem.

Nestes aludidos espaços, a agressividade e a gravidade da relativização do ser humano e de seus direitos ocorre com uma força ainda maior. As qualidades essenciais de proximidade, intimidade e partilha inerentes a estes lócus encontram-se tão bem delineadas que acabam por potencializar a violência do processo de marginalização de indivíduos nestes microsistemas, sendo certo que na sociedade estas qualidades não se encontram tão bem definidas.

Em consequência disso, a violência, quando concretizada nestes pequenos espaços, ganha uma nuance de difícil diagnóstico e, por conseguinte, torna-se exponencialmente aprisionadora. Esta característica se faz sentir uma vez que neste ambiente íntimo, e predominantemente inviolável, o autor da violência não é um estranho, uma entidade ou mesmo o Estado, mas sim aquele com quem, teoricamente, deveria ser mantida uma relação de afeto e confiança.

Neste prisma, há que se observar que a arquitetura de funcionamento deste sistema de opressão é sustentada por uma coalisão de agentes. Contrapondo o que se torna fácil pressupor,

a violência conjugal recebe um aporte legal responsável pela reiteração do processo de desumanização da mulher em face da promoção do homem ao papel de colonizador do ambiente familiar.

Emerge, então, a necessidade de que os ilusórios deveres conjugais, contidos no art. 1.566 do Código Civil⁷², sejam contestados e desconstruídos. Estes se nutrem pela atuação normativa que prescreve condutas a serem adotadas – essencialmente – pelas mulheres em uma relação matrimonial. Da mesma forma, o comportamento social que se coloca na posição fiscalizatória destes “deveres” também alimenta a sujeição da mulher no ambiente familiar e na sociedade, evidenciando, neste ínterim, a aludida coalisão de agentes.

Assim, enquanto regras comportamentais, possível observar que os incisos do dispositivo supramencionado ditam comportamentos de difícil aferição prática. Isso porque possuem uma redação vaga e imprecisa, gerando um campo de significação muito amplo e que acaba por abrir brechas para que a marginalização da mulher se estruture a partir de um respaldo doutrinário – por intermédio da interpretação conferida pelos doutrinadores – e também legislativo – devido à redação conferida pelo legislador.

A exemplo do primeiro, cita-se a forma como os manuais constroem e descrevem os deveres conjugais ao discorrer sobre o crime de estupro e o art. 1.566 do CC, sejam estes manuais de natureza penal ou cível. Nelson Hungria, doutrinador penalista, defende em sua obra que “o estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges” (grifo no autor)⁷³. Patente, portanto, que face a uma situação matrimonial a ilicitude da conduta sequer é avaliada, na opinião do autor, visto que obrigatoriedade da relação sexual correlata ao casamento é um pressuposto.

Na mesma senda, Damásio de Jesus, também penalista, traz uma leitura extremamente controversa que, ora sinaliza uma compreensão mais profunda da temática, reconhecendo que a mulher não deve ser forçada à relação sexual, ora recai na mesma concepção misógina de outros autores acerca da necessidade de que a recusa apresente uma justa causa. Nos dizeres deste⁷⁴,

⁷² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁷³ HUNGRIA, N.; LACERDA, R. C. de; FRAGOSO, H. C. **Comentários ao código penal**: Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 114.

⁷⁴ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 96.

Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual (...). Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, **desde que ela tenha justa causa para a negativa.** (grifo nosso)

Compactuou recentemente com este entendimento, apenas há sete anos atrás, Carlos Roberto Gonçalves, doutrinador civilista. Em sua obra, o autor desenvolve a concepção de que a manutenção de relações sexuais é um requisito para a vida em comum, sendo exigível enquanto débito conjugal⁷⁵. Neste mesmo sentido aquiesceu Maria Helena Diniz, também civilista e de forma muito recente, aduzindo que, para além de um débito, este é um direito intransponível, irrenunciável e imprescritível⁷⁶, evidenciando, então, o embasamento patriarcal aventado na formação jurídica desde sua concepção teórica até um aspecto ideológico.

A exemplo do segundo – qual seja o respaldo legislativo para a marginalização da mulher no que diz respeito aos deveres conjugais –, para a presente pesquisa, será analisado, sobretudo, o inciso “II” do art. 1.566 do CC, o qual preceitua como “dever conjugal” a “vida em comum, no domicílio conjugal”. A escolha se justifica uma vez que o inciso possui interpretação ambígua, sinalizando duas possíveis obrigações: (1) a de coabitação; (2) a de manutenção de relação sexual independentemente da existência de vontade por parte de ambos os consortes; sendo esta última explorada neste trabalho.

Isto posto, em atenção à variabilidade semântica da normativa em comento, possível inferir que a manutenção de relações sexuais no curso do matrimônio ganha uma conotação coercitiva, funcionando como verdadeira “cláusula contratual” silenciosa e inerente a esta forma de relação.

Ocorre, contudo, que, contrariando a noção basilar de que o contrato emana da vontade entre as partes, na relação matrimonial a lógica de paridade entre os pactuantes é rompida. Isso porque, conforme mencionado, subsiste no meio social a concepção de que os corpos femininos são propriedade de figuras masculinas e, portanto, devem por elas serem geridas. Consequência

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

direta deste fato, é a inconsistência de se reclamar a existência de “deveres conjugais”, que sequer encontram fundamento lógico, razão pela qual são considerados na presente pesquisa como ilusórios.

Nesta perspectiva, a ausência de livre negociação, apta a gerar um intenso desequilíbrio volitivo na pactuação correlata à relação matrimonial, é explicada por Pateman⁷⁷ ao evidenciar a construção da sexualidade, conforme vislumbra-se

A construção patriarcal da sexualidade, e do que significa ser um indivíduo sexuado, é possuir e ter acesso à propriedade sexual. Como o acesso é conquistado e como a propriedade é utilizada fica claro na história de reivindicação de acesso regular dos irmãos aos corpos das mulheres. **No patriarcado moderno, a masculinidade é o paradigma da sexualidade; e masculinidade significa domínio sexual. O “indivíduo” é um homem que faz uso do corpo da mulher (propriedade sexual);** o contrário é muito mais difícil de imaginar. (grifo nosso).

A partir desta percepção, torna-se evidente que os arranjos sociais já determinaram quem são os sujeitos capazes de negociar no âmbito do contrato sexual ao estabelecer a masculinidade enquanto consequência da dominação sexual. Esta concepção já arraigada acaba, neste sentido, por organizar e regular o funcionamento das relações sexuais, dissipando as condições de disputa da mulher sobre o seu próprio corpo, seja em um contexto individual – dado que o corpo feminino é sempre reportado a um homem –, seja em um contexto relacional – dado que, neste caso, o homem encontra-se identificado na figura do cônjuge.

Sônia Maria Dantas-Berger e Karen Giffin também trazem reflexão muito importante acerca desta dinâmica entre sexualidade, masculinidade e violência sexual no âmbito da conjugalidade. Por intermédio da realização de entrevistas, as autoras concluíram que, no âmbito matrimonial, “o sexo cedido ou sob resistência foi recorrente, mas pouco nomeado como violência”⁷⁸.

Dentre muitas entrevistas e relatos, as autoras destacam que a relação sexual forçada foi considerada, muitas vezes, ‘socialmente e sexualmente como “normal” na relação’⁷⁹, muito

⁷⁷ PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 272.

⁷⁸ DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 422. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 out. 2019.

⁷⁹ DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 422. Disponível em:

embora tenha gerado na maioria das entrevistadas os sintomas do estupro perpetrado por desconhecidos, acometendo o sentimento de culpa, asco, resignação e opressão.

Tais sintomas podem ser ilustrados pelo seguinte excerto⁸⁰, retirado da obra das autoras,

De modo geral, apesar de tentarem “resistir” – dizerem não – acabavam “cedendo” à relação sexual, algumas vezes por temerem a agressão física, a perda de apoio financeiro ou acusações de infidelidade: *“então, quando ele bebe, ele não deixa eu dormir, ele tenta fazer sexo comigo à força... Se eu não fizer, ele não deixa eu dormir, entendeu? Então – [Entrevistadora questiona: o que você faz?] – eu, o único jeito é fazer, né, que é para eu poder ter sossego, eu poder dormir e poder ter paz, porque senão eu não tenho... Se eu não deixar ele fazer, aí ele começa a querer me bater, me agredir, me esculhambar... Dizer que eu estou com homem na rua... Que eu tenho macho na rua.”* (Geisa). *“[Quando ela nega o sexo, ele diz] Você é minha mulher, está aqui pra que? Ele pega, me deita na cama, à força(...). Eu deixo, não tem como! [Se ela resiste, ele fala] Ah! É, né? Sua puta, piranha, safada! Você não quer transar comigo porque tu ‘fode’ com os outros...”* (Elaine).

Nota-se, portanto, um enorme descompasso na avaliação do estupro conjugal. Ainda que as ofendidas reconheçam os sentimentos associados ao ato e percebam o sofrimento vivenciado, persiste a dificuldade em assumir a relação forçada como violência sexual. Amparadas por discursos como *“você é minha mulher, está aqui para que?”* e temendo retaliações e *“acusações de infidelidade”* – conforme extraído do trecho exposto – as ofendidas evidenciam não só quem possui hegemonia na “cláusula contratual” sexual silenciosa, mas tornam incontestável a influência da legislação civil no processo de legitimação do estupro conjugal.

Tal realidade torna-se incontestável ao se avaliar que, à luz dos ditames do Código Civil de 1916, os “deveres conjugais” permanecem, a mais de cem anos, com a mesma redação. Logo, na legislação vigente⁸¹, tal como na pretérita, são preceituadas a “fidelidade recíproca” e

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 out. 2019.

⁸⁰ DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 422. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 out. 2019.

⁸¹ O Código Civil de 1916 preconizava no art. 231 que “São deveres de ambos os cônjuges: I. Fidelidade recíproca. II. Vida em comum, no domicílio conjugal (...). Já a atual legislação civil, aduz: ”Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”.

a “vida em comum, no domicílio conjugal” como regras comportamentais inerentes à vida conjugal.

Depreende-se, então, que as obrigações regulamentadas pelo art. 1.566 do CC/02 relacionam-se diretamente com o real teor das falas das mulheres entrevistadas por último mencionadas. Isso porque o comportamento masculino, ao questionar a ausência de desejo sexual, sempre remete à acusação de que a esposa mantém relações extraconjugais – estremecendo o mandato da fidelidade – e, da mesma forma, nota-se uma relação de propriedade sobre o corpo feminino decorrente do contrato matrimonial, que coloca o homem na posição de gestor da sexualidade feminina – o que se encontra preconizado pelo inciso II do aludido dispositivo.

Este abismo na identificação do estupro conjugal enquanto violência sexual não consiste, entretanto, em um fenômeno isolado, pelo que a colonialidade de gênero se propõe a discutir e a desconstruir as bases essenciais que afastam esta associação ainda pouco suscitada, porém, fundamental.

A partir da intersecção entre o panorama exposto e a crítica decolonial, possível, então, perceber que toda a dinâmica de opressão à mulher diz respeito ao aprisionamento de seus corpos, revelando-se uma nítida ilustração do sistema colonial moderno de gênero⁸².

Tal questão se revela evidente ao se observar que a manutenção da normativa pátria, tal como exposta, consolida a “dicotomia central da modernidade colonial”⁸³ no cenário atual, dado que a vigente literatura jurídica, ao que parece, persiste reiterando enquanto figura hegemônica o mesmo homem, branco, burguês, heterossexual, cristão, colonial moderno e, portanto, administrador da sexualidade feminina, que elegeu tempos atrás.

Relativamente ao assunto, Lugones⁸⁴ discorre que a hierarquia assentada na colonialidade estabelece uma relação antitética entre humano e não humano, o que parece sustentar a modernidade colonial, alimentando o cenário brasileiro da atualidade. Nos dizeres da autora,

⁸² LUGONES, MARÍA. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 77. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S179424892008000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 out. 2019.

⁸³ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 936. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁸⁴ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 936. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 20 out. 2019.

A “missão civilizatória” colonial era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático (por exemplo, alimentando cachorros com pessoas vivas e fazendo algibeiras e chapéus das vaginas de mulheres indígenas brutalmente assassinadas).

Desta forma, se a missão civilizatória funcionava como um mecanismo de acesso brutal aos corpos das pessoas consideradas “não humanas” – nesta lógica de hierarquia dicotômica –, na atualidade, a legislação assume este papel, revelando-se como expressão renitente do aparelhamento ideológico do Estado responsável por inferiorizar a mulher nos mais diversos mapas sociais, impactando diretamente nas relações familiares.

É neste contexto, portanto, que a aludida autora defende o estudo da colonialidade de gênero e o feminismo decolonial como instrumentos para a compreensão da “interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e engendrados”⁸⁵ que amparam a marginalização da mulher e se relacionam diretamente com o estupro perpetrado no âmbito da conjugalidade.

Sônia Maria Dantas-Berger e Karen Giffin⁸⁶ remontam o pensamento de Mackinnon e Bleter ao sustentar a objetificação do corpo feminino como o marco inicial para a sujeição das mulheres, acrescentando que o controle da sexualidade feminina é o método mais eficaz para o comando das mentes e dos corpos das mulheres em se tratando de culturas patriarcais. Patente, portanto, que todo o estigma orientador da cultura de submissão das mulheres reside no corpo feminino, o qual tornou-se um “campo de batalha”⁸⁷, pelo qual haverá a superposição de forças, culminando em sua completa submissão.

Em atenção à importância do corpo para a discussão do estupro conjugal, Julieta Paredes⁸⁸ é assertiva ao identificá-lo pela sua ambivalência. Na opinião da autora, coexistem

⁸⁵ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 941. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁸⁶ DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 418. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 20 out. 2019.

⁸⁷ SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Soc. estado**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 352. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de out. 2019.

⁸⁸ “Nuestros cuerpos son el lugar donde las relaciones de poder van a querer marcarnos de por vida, pero también nuestros cuerpos son el lugar de la libertad y no de la represión. Nuestros cuerpos en otros de sus atributos tienen una existencia individual y colectiva al mismo tiempo y se desenvuelven en tres ámbitos: la cotidianeidad, la propia

tanto a noção de libertação, quanto a noção de perpetuação das relações de poder. Assim, compreende o corpo sob uma ótica dicotômica em que se tornam conciliáveis a individualidade e a coletividade, que se originam a partir do cotidiano, da própria existência e da existência dos povos pertencentes ao mesmo meio social.

A partir deste recorte feito por Paredes, possível concluir que as forças e os poderes que irradiam sobre os corpos femininos potencializam-se à medida em que as interações cotidianas contrastam a existência da mulher com o meio social em que esta se encontra. Isso quer dizer que quanto mais próxima, íntima e cotidiana esta interação, maior será a incidência do comportamento de dominação, o que, no âmbito familiar, ocorre em sua expressão máxima, ecoando, pois, a opressão social veiculada.

Por conseguinte, infere-se que o processo de assentamento do estupro conjugal deriva do enraizamento histórico da ideia de que a administração da sexualidade feminina compete a figuras masculinas, sendo exercida por intermédio do apoderamento de seus corpos. Rita Laura Segato reflete este quadro adotando a concepção da existência de uma nova guerra em que a dominação sexual não mais subsiste enquanto dano colateral, mas sim enquanto estratégia bélica⁸⁹.

Na dicção da autora⁹⁰,

El cuerpo inscripto como territorio y su afinidad con el biopoder es la forma última de control y completa la comprensión de la nueva territorialidad y sus demandas por lealtad y antagonismo ostensivos. Podría decirse que esta territorialidad es para-étnica. Esta nueva territorialidad no es otra cosa que el hidden-script y precondition de las guerras no convencionales, las nuevas formas de la guerra: el poder actúa en este estadio directamente sobre el cuerpo, y es por eso que, desde esta perspectiva, es posible decir que los cuerpos y su ambiente espacial inmediato constituyen tanto el campo de batalla de poderes en conflicto como el bastidor donde se cuelgan y exhiben las señas de su anexión. Como he dicho, el cuerpo femenino o feminizado se adapta más efectivamente a esta función enunciativa porque es y siempre ha sido imbuido de significado territorial.

biografía y la historia de nuestros pueblos”. Para mais informações, vide PAREDES, Julieta. **Hilando Fino: Desde el feminismo comunitario**. México: [s. n.], 2014, p. 99.

⁸⁹ SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Soc. estado**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 343. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁹⁰ SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Soc. estado**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 352. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de out. 2019.

Face ao exposto, possível inferir que o estupro, sobretudo, o conjugal, caminha em direção totalmente oposta à satisfação sexual ou ao prazer. É este fenômeno a ilustração das premissas de descoberta, conquista e dominação nesta pesquisa exposta, dado que reflete nitidamente a impetração do poder e da violência em sua nuance mais naturalizada a partir da mesma lógica de dominação.

Vera Regina Pereira de Andrade destaca que a etiologia do estupro não consiste na “lascívia desenfreada”, mas sim preceitua o “discurso criminológico e jurídico-penal oficial e o senso comum”. Em alusão ao trabalho de Kolodny, Masters e Johnson, acrescenta que o estupro consiste em um padrão de comportamento sexual com status de “agressão, controle e domínio”⁹¹.

O comportamento encampado pelo autor desta violência também fora descrito por Débora Diniz, fundadora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), explicitando que⁹²

O escândalo não está no crescimento em milhares de vítimas, mas na persistência do abuso. Uma mulher vitimada pelo estupro não é só alguém manchada na honra, como pensavam os legisladores do início do século 20 ao despenalizar o aborto por estupro, mas alguém temporariamente alienada da existência. Honra, dignidade, autonomia são ignoradas pelo estuprador, é verdade. Mas o estupro vai além: é um ato violento de demarcação do patriarcado nas entranhas das mulheres. É real e simbólico. Age em cada mulher vitimada, mas em todas as mulheres submetidas ao regime de dominação.

Observa-se, portanto, que o estupro se tornou não só uma prerrogativa masculina, mas consolidou-se enquanto a força que se manifesta através da apreensão do medo das mulheres, consoante esclarece Brownmiller. Por esta razão, o sexo forçado, a invasão do corpo feminino, apesar de sua resistência e de seus protestos físicos, transformou-se em ilustração da conquista vitoriosa do homem em um teste de força superior, por intermédio do qual triunfa a sua masculinidade⁹³.

⁹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 95-96, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁹² DINIZ, Débora. A marca do dono. **O Estadão**. 2013. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>>. Acesso em: 06. jan. 2020.

⁹³ BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: men, women and rape**. New York: Ballantine Books, 1993, p. 14.

Nítido, desta forma, que o estupro conjugal encontra respaldo legal através da permanência da redação legislativa e jurisprudencial no que tange aos “deveres conjugais”. Estes, por sua vez, comprovam a sobrevivência das diretrizes da colonialidade no cenário atual, evidenciando a existência de um sistema colonial moderno de gênero, tal como construído por Lugones.

Destaca-se, contudo, que o processo de construção do estupro conjugal já fora concluído, posto que a figura masculina se encontra intrinsecamente ligada à posição de colonizador do ambiente familiar. A edificação deste processo fora tão bem-sucedida que até mesmo os questionamentos acerca de sua ocorrência são enfraquecidos face à sua naturalização e institucionalização.

3 A MARGINALIZAÇÃO DA MULHER NAS RELAÇÕES JURÍDICO-SOCIAIS – UMA RELAÇÃO DE PODER OU DE (TRÊS) PODERES?

A fim de que seja possível compreender a institucionalização do estupro conjugal enquanto política de controle de corpos femininos e administração da sexualidade da mulher, mister se faz perceber que os macrossistemas e os microssistemas de dominação são indissociáveis.

Ao contrário do que se poderia esperar, cristalizou-se no imaginário social a concepção errônea de que as relações “interpessoais” são distintas das relações assumidas nos espaços públicos. Por consequência disso, o discurso de isolamento entre as esferas de socialização vem sido sustentado, revelando uma conclusão falaciosa acerca da realidade jurídico-social. Sob o argumento de que existem assuntos de âmbito privado e assuntos de âmbito público, as violências familiares e, sobretudo, conjugais, tornaram-se, então, toleráveis aos olhos da sociedade, uma vez que se enquadrariam na primeira categoria.

Saffiotti⁹⁴ defende a superação deste abismo entre esfera pública e privada. A autora questiona como é possível considerar-se assunto de âmbito privado a violência conjugal sendo que, ainda que exista a tipificação da relação sexual não consentida e da prática de atos

⁹⁴ SAFFIOTTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspec.** São Paulo, v. 13, n. 4, p. 86. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 nov. 2019.

libidinosos, inúmeras mulheres são forçadas cotidianamente a tais, sob o escopo de que se trata de um débito conjugal – instituto este amparado pela legislação civil.

A principal inferência da autora não diz respeito à insensibilidade social, mas sim à normatização da violência, à aparente legalidade de que a mulher seja conduzida a atos sexuais ainda que não queira. Para além disso, a autora sinaliza que sobrevive no comportamento estatal a tentativa furtiva de delegar a sua responsabilidade pela ocorrência do estupro conjugal inteiramente à sociedade, o que se mostra inadmissível na trajetória pela efetivação de direitos.

Esta avidez por controle da sexualidade feminina e a necessidade de que seus corpos sejam disciplinados não diz respeito somente a uma forma de regulamentação pelo Estado e pela sociedade. A disputa política que circunda o corpo da mulher perpassa vários regramentos, a saber o da maternidade, que tipifica o aborto e reforça o ideário de controle reprodutivo; o do comportamento social, que deve ser “recatado” e “honesto”; o da personalidade, que não deve se aproximar de condutas de liderança, assumir papéis de autonomia financeira ou mesmo apresentar um posicionamento racional diante da vida; o da aparência, que deve atender às inalcançáveis exigências sociais e também obedecer aos códigos de vestimentas impostos; e, por fim, o da força de trabalho, que, sempre subvalorizada, tenta afastar a mulher do mercado de trabalho e, forçosamente, busca reconstruir a concepção de que o ambiente familiar é o adequado e o único possível para as mulheres.

Desta feita, latente a constatação de que a ocorrência da violência familiar e doméstica não é um fenômeno isolado e/ou aleatório, mas sim deriva de uma organização social que posiciona o homem em espaço hegemônico.⁹⁵

Os ditames interpretativos da legislação, atualmente, consubstanciam-se na leitura constitucional do ordenamento jurídico e, por conseguinte, na valorização do ser humano. Entretanto, há que se observar que um recorte de gênero tem sido mal engendrado pelo Direito, fazendo deste um lócus propício para a cristalização da dominação masculina em um espaço simbólico de negociação de poder.

Na literatura de Radbruch⁹⁶,

⁹⁵ SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspec.** São Paulo, v. 13, n. 4, p. 86. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁹⁶ RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.146-147.

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso, quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição.

Frente a esta concepção, possível depreender que o ideário de submissão da mulher em relação ao homem é irradiado, sobretudo, nestes espaços autossuficientes, em que a reprodução social seja inconteste. Estes ambientes de disputa de poder, que produzem e atualizam o acesso desigual aos direitos, abrangem a esfera estatal de forma inegável, razão pela qual ocorre uma neutralização dos comportamentos combativos esperados, gerando, pois, uma violência que passa, então, a ser institucional⁹⁷.

Stella Taquette⁹⁸ compreende este tipo de violência como aquela

(...) praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência.

Esta violência materializa-se, portanto, por intermédio de distintas condutas, a saber: rispidez e frieza do agente público no tratamento da vítima; ausência de espaço adequado para realização de exames e oitivas; falta de privacidade para a vítima; mecanização do atendimento; encaminhamento excessivo da vítima para outros órgãos/agentes sem procurar ajudá-la ou informá-la sobre os procedimentos adotados; utilização de discursos discriminatórios; utilização de discursos prolixos que possam dificultar a compreensão da informação veiculada; banalização das necessidades da vítima; menosprezo dos sentimentos e das queixas da vítima; falta de atenção e/ou desleixo na colheita de informações sobre o caso; dentre outras.

⁹⁷ ALMEIDA, Suely Souza de. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007, p. 27.

⁹⁸ TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 94.

O que resulta deste arranjo é a extrema eficiência do processo de naturalização do estupro conjugal pelo ordenamento jurídico pátrio e, por conseguinte, pelo Estado, processo este que condena o referido delito a um espaço muito minimizado – quando existente – nas pautas governamentais e na agenda de políticas públicas.

Face a esta conjunta, pretende-se, neste capítulo, aferir a atuação do Estado no processo de desconstrução das estruturas hierarquizantes com vistas a promover o acesso igualitário aos direitos. No desenvolvimento de seu conteúdo, será privilegiada a discussão acerca das diretrizes que orientam a conduta do Estado, buscando analisar se, de fato, os aparatos estatais visam dismantelar a arquitetura de marginalização da mulher ou se tão somente preocupam-se em apaziguar possíveis inquietudes sociais.

3.1 Cenário de dicotomias – entre a suficiência *legislativa* e a impotência fática

Tipificado no art. 213 do Código Penal⁹⁹, atualmente, o delito de estupro consubstancia-se não só na conjunção carnal, mas abrange também a prática de atos libidinosos com a ofendida. A descrição típica não sinaliza quem deve ser o sujeito passivo de tal delito, apresentando-se como uma modificação aviada com o advento da Lei n. 12.015/2009. Em detrimento disso, tal configuração legislativa autoriza inferir que tanto homens quanto mulheres podem ser acometidos pelo crime em comento. Ocorre que tal descrição é quase que meramente teórica, haja vista a incidência do estupro preponderantemente contra as mulheres e perpetrados por homens.

Neste cenário, a ausência de tipificação específica para o estupro conjugal dificulta a compreensão da situação de violência. Isso porque a inexistência da conjugalidade enquanto um elemento informador do tipo “estupro” e a assimilação equivocada de crime e violência como sinônimos são acontecimentos que esvaziam a percepção do estupro cometido na matrimonialidade.

Desta sorte, conclui-se que inexistindo especificamente na dicção penal o estupro no âmbito conjugal, sua concepção enquanto crime é afetada. Se pouco percebido nesta qualidade, afasta-se seu diagnóstico como violência. Por suposto, a consequência inevitável deste processo

⁹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

acaba por ser a reiteração da literatura civilista no que pertine aos deveres conjugais, redundando na relativização da figura da mulher.

Após tantos anos de assentamento da violência familiar, a promulgação da Lei n. 11.340/06¹⁰⁰ – conhecida por Lei Maria da Penha – provoca um estremecimento nas raízes do estatuto da família, suscitando questionamentos acerca da sua manutenção na sociedade. A profundidade das inúmeras violências enfrentadas por Maria da Penha Maia Fernandes acaba por evidenciar o menosprezo do Estado para com as questões correlatas a mulher, desestruturando todo o discurso aparente de proteção e garantia de seus direitos.

O caso foi emblemático porque a omissão – ou desinteresse – estatal fora sustentada por mais de quinze anos, mesmo face à gravidade das agressões suportadas pela ofendida. Sobrevivendo a uma tentativa de homicídio, que acabou por acarretar um quadro irreversível de paraplegia, Maria da Penha nem poderia supor que a relativização de seus direitos ainda seria objeto de maiores violações, partindo, neste momento, daquele a quem foi delegado o poder punitivo.

A ofendida relata que “faltavam apenas três dias para que o julgamento se realizasse e ainda não havia retornado de Natal a comprovação de que Marco havia sido intimado”¹⁰¹. Na oportunidade, questionou à escritã o que havia acontecido com a diligência, sendo surpreendida com a resposta de que o acusado não havia sido notificado apesar da antecedência com que a carta precatória havia chegado na comarca.

Superadas três tentativas de realizar-se o julgamento, o acusado fora condenado a quinze anos de pena, o que, curiosamente, persistiu por um ano, quando o julgamento fora anulado sob o argumento de “má formulação dos quesitos”¹⁰². Assim, frustradas as tentativas de processamento do autor no âmbito interno, a demanda fora submetida à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁰¹ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2016, p.104.

¹⁰² FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2016, p.105.

Em seu relatório de n. 54/01¹⁰³, proferido em 04 de abril de 2001, a Comissão acabou por concluir que existe no Estado brasileiro um “padrão de tolerância” devido à “falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher”. Ainda, considerou que foram violados os direitos e deveres de proteção e garantia judicial, de tratamento igualitário perante a lei, além dos direitos fundamentais inerentes ao núcleo essencial da dignidade de Maria da Penha Maia Fernandes enquanto pessoa humana.

Por isso, a redação da Lei n. 11.340/06 alicerçou-se na criação de mecanismos para impedir a concretização da violência doméstica e familiar. Para tanto, privilegiou o §8º do art. 226 da Constituição Federal¹⁰⁴ que situa a família como base da sociedade, atribuindo a ela uma proteção especial. Importante observar, contudo, que, ao partir desta concepção para a criação da Lei, novamente evidencia-se que a instituição social “família” permanece não sendo vislumbrada como um terreno fértil para a consolidação de violências. Assim, ao utilizar-se de um dispositivo que a preconiza como instituição basilar da sociedade, demonstra-se que o ordenamento jurídico insiste forjando o discurso de que a defesa da família diz respeito à defesa da mulher, o que, para além de silenciar as opressões irradiadas neste ambiente, reforça o ideário de sua inviolabilidade, reiterando as relações de poder e dominação apropriadas pelos homens neste espaço.

A aludida Lei, entretanto, não se lastreia tão somente no dispositivo constitucional mencionado. Outros instrumentos importantes na sua elaboração foram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, ONU, de 1979)¹⁰⁵ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém de Pará, OEA, 1994)¹⁰⁶. Ainda, a Lei Maria da Penha dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterando também o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

¹⁰³ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁰⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Para mais informações, vide BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁰⁵ BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁰⁶ BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

O referido instrumento normativo fora responsável, então, pela introdução de parâmetros significativos para a aferição da violência doméstica e familiar contra mulheres, intensificando o debate sobre a temática. Apesar da relevância jurídica e simbólica de seu conteúdo, tanto a sociedade quanto inúmeros juristas contestavam sua constitucionalidade.

Motivado por esta intensa dissonância que pairava sobre o meio social, logo em 2007, um ano após sua promulgação, Luiz Inácio Lula da Silva, então presidente da República, moveu uma ação direta de constitucionalidade no que compreende aos artigos 1º, 33 e 41 da Lei n.11.340/06. O pleito fora julgado procedente pelo Supremo Tribunal Federal, o que, contrariando as expectativas, não foi capaz de consolidar a aplicação do diploma normativo em todo o cenário brasileiro, tampouco conseguiu proporcionar um concreto diagnóstico da abusividade sexual em um matrimônio.

Esbarrando nestes entraves legislativos, o próprio Senado Federal¹⁰⁷ pronunciou-se quanto aos obstáculos de efetividade da referida lei

Reiteramos a importância da Lei Maria da Penha para o enfrentamento à violência de gênero e a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, após inspeção em quase todo o País, constatamos que ela ainda não é plenamente aplicada no Brasil: em algumas capitais e sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei conforme lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, entre os quais se destaca a suspensão condicional do processo.

Neste prisma, observa-se que, a despeito da intenção emancipatória e de inversão de lógicas hierárquicas de poder no Brasil¹⁰⁸, a Lei Maria da Penha explicitou que a misoginia não só orienta o pensamento jurídico, mas, sobretudo, funciona como estruturante¹⁰⁹ do Direito pátrio.

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁰⁸ ELIAS, Maria Lígia Granado; MACHADO, Isadora Vier. A Construção Social da Liberdade e a Lei Maria da Penha. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 95 *apud* SPM, 2013.

¹⁰⁹ Conforme já constatado por Radbruch no excerto constante da introdução do capítulo 03 desta pesquisa.

Acerca de seu conteúdo normativo, Pasinato¹¹⁰ entende pela existência de três eixos de intervenção. O primeiro diz respeito às medidas criminais que visam punir o agressor. Dentre elas, encontram-se do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei n. 9.099/95¹¹¹ – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Pena.

Já o segundo eixo corresponde à proteção da integridade física e psíquica da mulher, preconizando medidas protetivas, assistenciais e também psicológicas. Por fim, o terceiro eixo prevê condutas educativas e preventivas, pelo que estabelece estratégias imprescindíveis para coibir a discriminação social lastreada no gênero.

Confrontando com este panorama teórico extremamente protetivo e vitorioso em elencar normativas de combate à violência contra a mulher, a autora realiza uma pesquisa em Belo Horizonte/MG com vistas a aferir a efetividade do instrumento normativo. A escolha do local não foi aleatória, vez que o município é amparado por serviços como Delegacia Especial de Crimes Contra a Mulher – de criação anterior à Lei Maria da Pena –, centros de atendimento – Centro Risoleta Neves de Atendimento e Centro de Apoio à Mulher –, Casa Abrigo¹¹².

Ainda, Belo Horizonte conta com a Promotoria Especial de Violência Doméstica e Familiar, o Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública, a organização não-governamental especializada no tratamento de autores e ofendidas, a coordenadoria municipal de direitos da mulher e a coordenadoria estadual de políticas para mulheres, além dos Conselhos de Direitos das Mulheres do estado e do município¹¹³. Cenário este que permite concluir pela existência de recursos diversificados de apoio e proteção à mulher.

¹¹⁰ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Pena Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 220. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>>. Acesso em: 24 out. 2019

¹¹¹ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹¹² PASINATO, Wânia. Lei Maria da Pena Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 223. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>>. Acesso em: 24 out. 2019.

¹¹³ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Pena Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 223. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>>. Acesso em: 24 out. 2019.

A despeito disso, a pesquisa aviada por Pasinato¹¹⁴ em atenção à Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de Minas Gerais concluiu que

(...) os serviços e seus profissionais ainda encontram problemas para estabelecer os fluxos de atendimento para as mulheres em situação de violência, inclusive para atender de forma adequada as medidas protetivas e de assistência previstas na Lei Maria da Penha. A pesquisa contribuiu para identificar alguns dos problemas que são enfrentados pelas mulheres que procuram ajuda. Identificou também os limites institucionais para a atuação dos profissionais. Parte dos problemas deve-se à inexistência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, mas existem também problemas na polícia e nos demais serviços que formam a Rede de Enfrentamento à Violência.

Outra normativa relevante para o combate da violência contra a mulher é a Lei n. 12.845/13¹¹⁵ – conhecida por Lei do Minuto Seguinte. Responsável por estabelecer como obrigatório o atendimento imediato, multidisciplinar e integral de vítimas de estupro por postos e hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), o instrumento normativo é simbólico dado que valoriza a palavra da ofendida ao considerar desnecessária a prévia comunicação do estupro às autoridades policiais.

O diploma consiste, portanto, em um mecanismo que, mesmo não preventivo, se propõe a reconstruir um espaço em que a mulher tenha voz sem que, para tanto, deva ser questionada quanto à existência de um documento munido de fé pública ou quanto ao seu consentimento. Trata-se de uma tentativa de conferir confiabilidade a esta narrativa constantemente silenciada, estabelecendo-se, pois, um ambiente em que a figura masculina não se posicione de forma imperante.

O intento, contudo, confronta-se com muitas adversidades, seja pela renitência do Estado em seu comportamento patriarcal, seja pela dificuldade que a própria sociedade encontra em compreender o delito do estupro. Tal questão pode ser ilustrada ao se analisar que, no mesmo ano de promulgação da referida lei, o atual presidente Jair Bolsonaro apresentou, enquanto coautor, o Projeto de Lei n. 6.055, pretendendo revogar a Lei do Minuto Seguinte.

¹¹⁴ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 223. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>>. Acesso em: 24 out. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

Na opinião – nitidamente patriarcal – do Presidente, o instrumento normativo serve como aporte político para a descriminalização do aborto no Brasil. Isso porque em sua interpretação, viciada por entendimentos misóginos e relativizadores de direitos, o termo “profilaxia da gravidez” consiste em brecha legislativa para que, posteriormente, fosse questionada a manutenção do aborto como tipo penal¹¹⁶.

Outra problemática inerente à Função Legislativa consubstancia-se no fenômeno da sub-representação feminina tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados. De acordo com o levantamento feito nas eleições de 2018, extraído do site O Globo com base em dados das Casas Legislativas¹¹⁷, apenas 07 mulheres foram eleitas para compor o Senado pelos próximos anos. Este número corresponde a apenas 12,9% de sua composição integral.

O mesmo levantamento indica que a Câmara dos Deputados será ocupada por 77 mulheres, correspondendo à 15% dos representantes desta Casa. Em relação a outras eleições, o número de deputadas cresceu 50% se comparado com as eleições de 2014, ao passo que o número de senadoras se manteve inerte se comparado com as eleições de 2010, em que a renovação também foi de dois terços da Casa.

Os dados supramencionados se mostram extremamente gravosos pois, além de refletirem a manutenção de uma cultura de desqualificação da mulher, engendram um ciclo de enraizamento desta cultura ao obstar a participação feminina na elaboração das leis que lhe digam respeito. Consequências diretas desta realidade são os entraves existentes para a edição de normas que contemplem as mulheres, bem como a sobrevivência de outras que possuem sua potencialidade mitigada face a irradiação de discursos altamente misóginos.

Este cenário ilustra, portanto, uma realidade em que a legislação possui recursos suficientes para alcançar os direitos das mulheres. Entretanto, apesar desta suficiência legislativa, subsiste uma impotência fática na efetividade das normas disponíveis e também no acesso destas mulheres ao processo de elaboração, construção e atualização de normas destinadas a si mesmas.

¹¹⁶ O aludido projeto de lei fora apensado a dois outros, de números 6.033 e 6.022, os quais foram apresentados no mesmo ano. A tramitação ocorre somente neste último, pelo que se aguarda a deliberação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Para mais informações vide, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 6.022, de 06 de agosto e 2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585806&ord=1>>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹¹⁷ O GLOBO. **Eleições 2018: mapa dos votos**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/eleicao-2018-mapa-dos-votos-23140576>>. Acesso em: 29 out. 2019.

O domínio da arquitetura legislativa permanece, então, resguardado às figuras masculinas que persistem visualizando os corpos femininos como um “território”¹¹⁸ a ser conquistado na trama da ilusória negociação de poder. Nesta ótica, o corpo consolida-se como o primeiro espaço a ser “ocupado”, o que acaba por reiterar o sistema colonial moderno de gênero, situando a mulher em posição de vulnerabilização social e, portanto, concretizando uma cadeia de proteção que o Estado não se propõe efetivamente a combater.

3.2 A aparente proteção da mulher nos espaços sociais – síndrome da *(in)execução* das políticas públicas

Conforme já mencionado corriqueiramente nesta pesquisa, a dificuldade na efetivação das leis de proteção à mulher esbarra em um obstáculo contumaz de implementação das políticas públicas. Como bem asseverou Pasinato¹¹⁹, cerca de três anos após o advento da Lei Maria da Penha o conhecimento acerca da atuação da polícia civil e das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAMs) no que concerne à aplicação da aludida lei ainda restava nebuloso.

Muito embora as DEAMs tenham surgido como uma reação ao panorama de alto índice de violência contra a mulher, inicialmente estas delegacias lidavam com crimes tipificados no Código Penal. Assim, não havia um tratamento especializado, já que o referido instrumento não prescrevia delitos cuja motivação funda suas bases em uma opressão de gênero¹²⁰. Consequência direta desta realidade, é o fato de que restava ao arbítrio de uma autoridade policial interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto, circunstância que, por vezes, poderia retomar um juízo de valor consubstanciado na culpabilização da vítima.

¹¹⁸ BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Feminismos Subalternos**. Revista Estudos Feministas | Florianópolis | Vol. 25 | n. 3, p. 04, out. 2017. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/42560/35157>>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹¹⁹ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 225. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>>. Acesso em: 24 out. 2019.

¹²⁰ DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092008000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2019.

Apesar de o ordenamento jurídico pátrio contar atualmente com outras normas de proteção a mulher, fazendo com que as DEAMs possam trabalhar com tipos específicos, subsistem, ainda, diversos problemas neste âmbito. Uma pesquisa publicada em 2013, no Boletim do Instituto de Saúde¹²¹, reuniu 471 DEAMs, seções e postos especializados no atendimento às mulheres a fim de aferir as principais dificuldades enfrentadas na consolidação do papel destas delegacias. Os entrevistados apontaram que

(...) as três principais barreiras enfrentadas pelas DEAMs para atender as mulheres que sofrem violência sexual eram: falta de pessoal/de pessoal capacitado/falta de reciclagem/treinamento (68,9%); falta de equipamentos/falta de estrutura física/falta de veículos (49,8%); falta de integração entre os órgãos/falta local para onde encaminhar/falta casa abrigo (31,8%).

Mais de trinta anos do início das atividades destas delegacias – cuja criação da primeira data de 1985 –, subsistem problemas basilares no tratamento das vítimas de violência sexual. Decorrencia disso é a impossibilidade de se falar em assistência integral à ofendida ao recorrer a um serviço de acolhimento, já que os próprios agentes deste não estão suficientemente qualificados para atendê-la, sequer possuem um espaço físico reservado para a oitiva dos casos relatados¹²² e são, majoritariamente, homens.

Massula¹²³ destaca que

A falta de pessoal capacitado e sensibilizado (Judiciário, polícia, defensorias públicas e casas-abrigo) para o atendimento de casos de violência contra as mulheres também é um fator que prejudica o acesso das mulheres agredidas à Justiça. Em muitos casos, a mulher levou meses, até anos, para ter coragem de se dirigir a um serviço de atendimento e denunciar o agressor. Se neste momento de extrema coragem ela não encontrar apoio, acolhimento e profissionais capacitados para atendê-la, acaba desistindo de levar a denúncia adiante. Infelizmente, grande parte dos profissionais que realizam atendimento de mulheres em situação de violência jamais passou por uma

¹²¹ OSIS, Maria José Duarte; PADUA, Karla Simônia de; FAUNDES, Aníbal. **Limitações no atendimento, pelas delegacias especializadas, das mulheres que sofrem violência sexual**. BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.), São Paulo, v. 14, n. 3, ago. 2013. p. 07. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122013000400010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹²² OSIS, Maria José Duarte; PADUA, Karla Simônia de; FAUNDES, Aníbal. **Limitações no atendimento, pelas delegacias especializadas, das mulheres que sofrem violência sexual**. BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.), São Paulo, v. 14, n. 3, ago. 2013. p. 14. Disponível em: <http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122013000400010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹²³ MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher**: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 156.

capacitação ou sensibilização sobre as especificidades que cercam o tema. Essa falta de preparo prejudica bastante o atendimento, e em muitos casos acaba por revitimizar a mulher agredida – que, em lugar de apoio, encontra preconceito e uma visão estereotipada de sua situação.

Por derradeiro, não é possível que esta mulher se sinta protegida sendo que é perpetuada a ausência de um espaço que lhe ofereça uma condição mínima de segurança e conforto. Ainda mais grave, não é possível que esta mulher se sinta um sujeito de direitos se a integração dos mecanismos de atendimento em saúde, assistência social, assistência e/ou assessoria jurídica, assistência psicológica e outros se mostra deficitária. Pensar no tratamento desta mulher de uma forma humana e completa, resguardando-se seus direitos fundamentais, é pensar em um tratamento continuado, integrado e sensível as questões de gênero.

Ressalte-se, ainda, que outra questão permeia o debate da violência sexual de maneira incisiva, prejudicando diretamente o acolhimento da mulher. Trata-se da autorização legislativa preconizada pelo art. 128, II do Código Penal, pelo que é admitido o aborto em caso de gravidez decorrente de estupro. Isso pode ser ilustrado pela conclusão apresentada por Maria José Duarte Osis, Karla Simônia de Pádua e Aníbal Faúndes¹²⁴ pelo que nove dentre dez delegados de DEAMs concordaram que deve ser realizadas investigações acerca da veracidade do relato da mulher caso esta requeira a interrupção de gestação resultante de estupro.

Desta forma, percebe-se que a grande tensão que permeia a discussão sobre o aborto interfere no tratamento da vítima de violência sexual, dado que esta possivelmente se sentirá desamparada e desestimulada a perseguir seus direitos. Esta realidade é ainda mais agravada quando se considera o estupro conjugal, dado que a constituição de uma família, bem como a geração de filhos, é situada como exigência prioritária da sociedade no que concerne ao modo como a vida deve ser vivida.

Wilza V. Villela e Tânia Lago¹²⁵ também elucidam a questão, expondo que

¹²⁴ OSIS, Maria José Duarte; PADUA, Karla Simônia de; FAUNDES, Aníbal. **Limitações no atendimento, pelas delegacias especializadas, das mulheres que sofrem violência sexual**. BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.), São Paulo, v. 14, n. 3, ago. 2013. p. 14. Disponível em:

<http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122013000400010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹²⁵ VILLELA, Wilza V.; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 474. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000200025&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 nov. 2019.

Apesar do enorme avanço que representou a norma técnica, a garantia de acesso das mulheres que sofreram violência sexual a um atendimento integral e de qualidade ainda representa um desafio. A expansão da rede de atenção, por exemplo, depende da vontade política do gestor local, que muitas vezes teme perder votos ou apoio político de setores mais conservadores caso adote uma política que ainda não goza de uma plena aceitação. De fato, ao longo destes anos não foram poucos os embates com os setores conservadores da sociedade em torno da implementação da norma técnica, especial no que diz respeito à realização do aborto.

Assim, se a vítima de violência sexual perpetrada por desconhecidos tem dificuldade em acessar seus direitos, a ofendida, quando a violência ocorre no âmbito conjugal, parece confrontar com adversidades ainda maiores para se valer do inciso II, do art. 128 do CP, ou de qualquer outro dispositivo que a proteja.

Frente a este panorama, possível inferir que se, por um lado ampliou-se o âmbito normativo de proteção à mulher, com o advento da Lei Maria da Penha, a exemplo, por outro, parece haver um desinteresse no aprimoramento dos serviços já existentes e, por conseguinte, no combate às violências enfrentadas. Isso porque se a mulher – na condição de ofendida – recorre a um serviço ofertado pelo Estado e se depara com uma estrutura mal equipada, novamente confronta-se com uma situação de violência, só que, desta vez, em uma conotação institucional.

Outro fator relevante consiste na realidade de subnotificação do delito e na precariedade de comunicação e integração entre os órgãos responsáveis pelo seu tratamento. Em 2017, um documento elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de título “Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no Sistema de Saúde entre 2011 e 2014”, evidenciou que houve uma expansão do sistema de proteção à mulher no patamar de alcance de cerca de 68,2% dos municípios brasileiros. Entretanto, o mesmo documento constatou a estabilização das violências sofridas no âmbito familiar ou por pessoas conhecidas (73%), sobretudo, por pais ou padrastos (15,7%) e cônjuges (10,5%)¹²⁶.

¹²⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil:** vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no Sistema de Saúde entre 2011 e 2014. 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474:td-2313-estupro-no-brasil-vitimas-autores-fatores-situacionais-e-evolucao-das-notificacoes-no-sistema-de-saude-entren2011-e-2014&catid=397:2017&directory=1. Acesso em: 01 nov. 2019.

Ocorre que tais estatísticas foram ainda contrastadas com dois dados de extrema relevância, comprovando a dissonância entre os valores aferidos e, por conseguinte, os entraves na percepção da violência sexual. O SINAN, Sistema de Informação de Agravos de Notificação, registrou, no ano de 2014, 20.085 casos de estupro, ao passo que as polícias contabilizaram 47.646 notificações, o que, nitidamente, revela um sistema deficitário no combate ao delito.

Cita-se também o levantamento divulgado pelo 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de elaboração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Este aponta que, em 2016, foram registrados 49.497 casos de estupro junto às polícias brasileiras. No mesmo ano, o SUS registrou apenas 22.918 ocorrências desta natureza. O mesmo relatório aponta que os números obtidos correspondem somente à 10% da real ocorrência de estupros no Brasil. Deste percentual, cerca de 40% corresponde a circunstâncias em que o autor do estupro é pessoa próxima à vítima. A estimativa, segundo o IPEA, é de que uma pessoa seja estuprada por minuto no país¹²⁷.

Neste cenário não foi realizado nenhum levantamento de dados consistente acerca do estupro conjugal. A realidade familiar de vulnerabilização da mulher, por intermédio da violação de seu corpo, foi uma situação deixada à parte nas pesquisas realizadas pelos principais órgãos envolvidos nesta temática.

Muito embora em 2013 tenha sido institucionalizado o atendimento obrigatório de vítimas de violência sexual pelo SUS – consoante já discutido –, os dados supramencionados apontam que subsiste um grande descompasso nos números obtidos. Se existem cerca de 50.000 registros de estupros junto às polícias brasileiras e o SUS atende menos da metade deste valor e, ainda, se o número de registros compreende apenas 10% das reais ocorrências, pergunta-se o que houve com a diferença entre estes indicativos e o que tem sido feito para que não só esta defasagem diminua, mas, sobretudo, para que o índice de violência retraia.

Os dados não parecem evoluir significativamente. Neste ano, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹²⁸, elaborado anunciou 66.041 registros de violência sexual em 2018, perfazendo um aumento de 4,1%. Em artigo contido neste mesmo documento, Samira Bueno,

¹²⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹²⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 07 nov. 2019.

Carolina Pereira e Cristina Neme expuseram que no cenário brasileiro, “a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia”¹²⁹. Isso quer dizer que todos os dados levantados correspondem a uma porção muito fragmentada e reduzida do verdadeiro quadro de violência sexual existente no Brasil.

Em alusão ao trabalho de Cecília Mello Souza e Leila Adesse, as aludidas autoras identificam os fatos geradores da subnotificação, tais quais o medo de retaliação por parte do agressor – comumente conhecido pela ofendida –, o medo da repressão e da estigmatização social que poderá sofrer em decorrência do estupro, o intenso descrédito nas instituições de apoio e promoção de segurança pública, dentre outros.¹³⁰

Nesta senda, possível observar que a mulher persiste em situação de extrema insegurança e medo. Os fatores acima descritos são nada mais que a comprovação de que o ordenamento jurídico pátrio insiste no comportamento meramente exploratório da figura feminina, criando uma sensação irreal de que a proteção da mulher é efetivamente promovida.

O receio de repressão e estigmatização social evidenciam a natureza misógina das relações sociais que, conforme já discutido, não se separam em interações de âmbito público e interações de âmbito privado. Se existe um aparato estatal extremamente inerte em face dos dados apontados, tal realidade nada mais indica que o assentamento das estruturas de hierarquização social parece progredir.

A incidência da prática de apropriação, controle e domesticação dos corpos femininos faz-se, portanto, ainda mais gravosa. Os valores elevados na aferição da violência sexual no âmbito da conjugalidade, em um recorte tão reduzido de notificações, expressam quais vidas realmente importam ao ordenamento jurídico.

3.3 (des)Encontro com o *Judiciário*: reflexões acerca do processo de silenciamento das vozes das mulheres

¹²⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019, p. 117. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 07 nov. 2019.

¹³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019, p. 117. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 07 nov. 2019.

Muitas vezes, sustenta-se no imaginário social que a chegada de um conflito ao Judiciário consiste na resolução incontestável do problema. As expectativas construídas na noção equivocada de que os problemas sociais receberão um tratamento eficiente e solucionador por todos os agentes da função judiciária acabam por aumentar as frustrações que orbitam a má prestação jurisdicional e a insensibilidade humana no trato da demanda.

É muito comum que as vítimas de violência familiar, sobretudo a conjugal, recorram aos tribunais brasileiros esperando que seus direitos sejam resguardados e que suas vozes sejam ouvidas. Ao contrário do que se supõe, o cenário desponta para um caminho totalmente inverso.

Consoante já ilustrado na presente pesquisa por intermédio do caso Maria da Penha Maia Fernandes, os encarregados da prestação jurisdicional apresentam um intenso despreparo para lidar com as problemáticas enfrentadas pela sociedade. O quadro torna-se ainda mais grave quando desequilibra as bases que sustentam as estruturas de poder responsáveis por marginalizar a mulher. Nestas hipóteses, convivem sentimentos de desinteresse na garantia dos direitos das mulheres, insensibilidade para com o seu sofrimento, menosprezo para com sua condição de sujeito de direitos e, sobretudo, hostilidade no processamento da demanda.

Apesar deste panorama parecer dramático e, portanto, distante da realidade, Carolina de Vasconcellos Mazoni, Filipe Witz Musskopf e Clarissa de Antoni¹³¹ realizaram uma pesquisa com um juiz de direito, um promotor de justiça e um defensor público, todos homens com idades entre 39 e 47 anos. Nesta, fora abordado o estupro conjugal a partir de quatro percepções: (1) sobre a vítima; (2) sobre a relação do casal; (3) sobre o estuprador; (4) sobre os sentimentos despertados; sendo ilustrada aqui apenas a primeira.

Em relação à percepção sobre a vítima, o juiz sinaliza que a violência sexual no âmbito da conjugalidade encontra-se “subsumida no contexto da violência doméstica”¹³². Após, o juiz e o defensor concordam que a relação sexual forçada pode ter sido consequência de um “mal entendido entre o casal” que acabou por ultrapassar os limites. Já o promotor acredita que, caso

¹³¹ ANTONI, Clarissa De; MAZONI, Carolina de Vasconcellos; MUSSKOPF, Filipe Witz. Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais. **Est. Inter. Psicol.** Londrina, v. 5, n. 2, p. 43, 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 nov. 2019.

¹³² ANTONI, Clarissa De; MAZONI, Carolina de Vasconcellos; MUSSKOPF, Filipe Witz. Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais. **Est. Inter. Psicol.** Londrina, v. 5, n. 2, p. 43, 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 nov. 2019.

a mulher seja constantemente conduzida de maneira coercitiva ao sexo, a situação não mais se caracterizaria estupro, aduzindo, ainda, que o comportamento da mulher naquela circunstância é digno de pena¹³³.

Ainda, os entrevistadores expõem outro relato do promotor no qual ele afirma utilizar o “isolamento emocional” como mecanismo para ter um “sentimento mais técnico”. Nos dizeres do promotor, mesmo que se sinta pessoalmente abalado pelos casos de estupro com os quais se depara, na atuação profissional, ele busca o tecnicismo e o isolamento como métodos de uma atuação jurídica, acreditando, “ingenuamente”, em sua eficiência. Tamanho é o engano da aludida autoridade que, na própria entrevista, o promotor afirma que estes métodos o fazem “enxergar o crime com maior naturalidade”¹³⁴, o que comprova as reflexões nesta pesquisa propostas, pelo que, de fato, ocorre uma massiva naturalização do estupro conjugal.

Após a realização de uma série de perguntas, os entrevistadores concluem que os agentes da prestação jurisdicional “demonstram um desconhecimento da dinâmica envolvida nesses casos, como as questões de dependência financeira, psicológica, social e das questões relacionadas a forma como a sociedade trata essas mulheres”¹³⁵.

Acrescentam também que¹³⁶

(...) os operadores parecem corroborar os achados de Coulouris (2004), que destaca que a prática jurídica está permeada por discursos tradicionais de gênero, classe e etnia, que se referem à configuração do conceito de estupro e de estuprador presente no imaginário dos agentes jurídicos. Como resultado, o discurso jurídico nos casos de crimes sexuais só acreditará na palavra da vítima se esta for caracterizada como “honesta”, sendo este conceito

¹³³ ANTONI, Clarissa De; MAZONI, Carolina de Vasconcellos; MUSSKOPF, Filipe Witz. Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais. **Est. Inter. Psicol.** Londrina, v. 5, n. 2, p. 44, 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 nov. 2019.

¹³⁴ ANTONI, Clarissa De; MAZONI, Carolina de Vasconcellos; MUSSKOPF, Filipe Witz. Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais. **Est. Inter. Psicol.** Londrina, v. 5, n. 2, p. 46, 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 nov. 2019.

¹³⁵ ANTONI, Clarissa De; MAZONI, Carolina de Vasconcellos; MUSSKOPF, Filipe Witz. Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais. **Est. Inter. Psicol.** Londrina, v. 5, n. 2, p. 51, 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 nov. 2019.

¹³⁶ ANTONI, Clarissa De; MAZONI, Carolina de Vasconcellos; MUSSKOPF, Filipe Witz. Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais. **Est. Inter. Psicol.** Londrina, v. 5, n. 2, p. 53, 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 nov. 2019.

intimamente relacionado à questão da moralidade sexual feminina. O que acaba se julgando na apuração da criminalidade sexual é mais a moralidade da vítima e adequação às prédicas tradicionais de gênero do que o ato do acusado (De Tilio, 2013), ou seja, vítima é julgada pela sua reputação sexual, é o resultado deste julgamento que determina a importância de suas afirmações.

Em consequência deste panorama, observa-se uma grande escassez jurisprudencial sobre o tema, circunstância que confirma três distintas ocorrências: (1) os casos de estupro conjugal não chegam ao Judiciário; (2) aqueles que chegam não estão sendo devidamente julgados; e (3) aqueles julgados não são reconhecidos na prestação da tutela enquanto casos de estupro conjugal, mas sim como violência física cometida no âmbito doméstico.

Outra questão relevante no que concerne à atuação do Judiciário ao longo dos anos no combate à violência contra a mulher diz respeito à aplicação dos arts. 14 e 41 da Lei Maria da Penha. Estes, respectivamente, aduzem sobre a necessidade de criação de um juizado especializado em delitos cuja motivação consiste em um paradigma de gênero e sobre a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 aos crimes cometidos no âmbito da aludida legislação.

A inovação trazida foi substancial, propiciando uma “integração sistêmica entre equipes externas ao meio jurídico, conhecidas como equipes multidisciplinares”¹³⁷. Para tanto, elucida o documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018¹³⁸, que houve um crescimento de 12% - entre 2016 e 2017 – na quantidade de varas exclusivas para o processamento de crimes no âmbito da Lei Maria da Penha.

Restou consignado também no relatório que, de acordo com os tribunais, existem 2.440 profissionais atuando nas varas e juzados especializados em violência doméstica e familiar. Dentre estes, incluem-se profissionais de serviço social, psicologia, medicina, pedagogia e ciências sociais¹³⁹.

¹³⁷ OLIVEIRA, Elisa Rezende; CRUVINEL, Lais Lopes. Um novo modelo de justiça criminal: a especialização do poder judiciário em matéria de gênero. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, [S. l.], n. 10, p. 10.

¹³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018, p. 06. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

¹³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018, p. 08. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

Ante o cenário exposto, possível concluir que, até o momento, o Judiciário mantém-se distante do enfrentamento do estupro conjugal no Brasil. Não só a escassez jurisprudencial, mas também as dificuldades elementares vivenciadas pelo sistema demonstram o árduo caminho de luta a ser percorrido pelas mulheres.

Novamente, o entendimento de Saffiotti, no que tange à superação da dicotomia público/privado, se faz presente. Consoante defende a autora – e comprovam as entrevistas com o magistrado, o promotor e o defensor nesta pesquisa abordadas – não existem relações estruturais e relações interpessoais. Todas as relações são agenciadas por seres humanos que trazem consigo suas crenças e visões de mundo que, por sua vez, lastreiam-se no contexto histórico-social ao qual pertencem.

Nos termos da autora,

(...) afirmar que as relações de gênero são relações interpessoais significa singularizar os casais, perdendo de vista a estrutura social e tornando cada homem inimigo das mulheres. Nesta concepção, o encontro amoroso seria impossível. E ele é possível, apesar de os destinos de gênero – traçados pelas estruturas de poder – apresentarem muita força.

Neste ínterim, possível inferir que na idealização e na expectativa de resolução de conflitos pelo Judiciário ocorre um imenso desencontro. Este pode até ser que tenha um tratamento minimamente legal para o crime de estupro, mas, nitidamente, se mostra incapaz de alcançar o substrato da violência estupro conjugal. O panorama apresentado revela, então, que os agenciadores das relações Estado/sujeito de direitos permanecem atrelados às amarras da misoginia e do patriarcalismo, transformando-se, por conseguinte, nos gestores das relações de poder estruturantes desta sociedade altamente estratificada e com lugares muito bem definidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente às discussões propostas no desenvolver deste trabalho, verifica-se que subsiste uma grande escassez de dados e debates expressivos acerca do estupro conjugal, o que obstaculiza o pleno exercício dos direitos das mulheres. O cenário de subnotificação preponderante no contexto atual sinaliza que o enfrentamento crítico e reflexivo das estruturas de poder responsáveis por marginalizar a mulher ainda é deficitário, evidenciando um terreno fértil para a manutenção da opressão inerente às relações sociais.

As complexidades que configuram uma relação marital são somadas à pressão social de que é a mulher a responsável pela manutenção de um casamento dito “saudável”, o que dificulta o diagnóstico da violência sexual no casamento. Na maioria das vezes, as ofendidas se sentem desamparadas socialmente e juridicamente, o que as leva a considerar o ato sexual forçado como mera violência física. Esta complexidade é acentuada, ainda, pelo pressuposto social acerca dos deveres conjugais, estampados na legislação civil como verdadeiros imperativos legais, o que afasta a percepção da relação forçada como violência.

Ainda, resta sabido que na conjugalidade os aludidos deveres recaem sobre a mulher, uma vez que seu desejo sexual é alvo de constante menosprezo pela sociedade e, portanto, objeto de fácil relativização. O que resulta deste arranjo é o fortalecimento do estatuto familiar aliado à extrema eficiência do processo de naturalização do estupro, os quais, juntos, geram a sensação falaciosa de que o ambiente familiar jamais poderá ser perpetrado por violências.

A lógica de pioneirismo do Estado para o desmantelamento destas estruturas de hierarquia acaba se frustrando. Consoante levantado neste estudo, seu aparelhamento ideológico funda raízes em um pensamento colonialista que eleva o homem a uma posição de centralidade e hegemonia.

Ao contrário do preconizado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, em suas diretrizes¹⁴⁰, o Estado sujeita a mulher a uma posição de

¹⁴⁰ São diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública. Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres. Implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência,

marginalidade por constituir-se, em seu princípio, como um reprodutor do sistema colonial moderno de gênero que busca regulamentar, normatizar e controlar os corpos femininos, bem como administrar a sua sexualidade.

Neste prisma, as cadeias de opressão que se configuram na colonialidade fazem-se sentir nas mesmas relações de poder que subvalorizam a mulher. A consolidação desta cultura patriarcal e misógina transcende, portanto, a suficiência legislativa, as políticas públicas e a prestação jurisdicional, se reafirmando em um ambiente intrínseco de convivência e pertencimento – o âmbito familiar.

O fenômeno é, portanto, uma preocupante transgressão dos direitos das mulheres não só por parte do autor do estupro, mas, sobretudo, por parte do Estado que, ao monopolizar o uso da força e também as deliberações correlatas ao interesse social e ao bem comum, coloca a mulher à margem na trajetória de acesso aos seus direitos.

Uma vez conseguindo sobreviver à arquitetura jurídica que, em tese, busca combatê-la, a prática do estupro revela que o Estado não assume uma posição pedagógica, preventiva ou, sequer, combativa no tratamento da violência sexual. Por derradeiro, conclui-se pela necessidade de desconstrução do arquétipo disseminador de violências que são socialmente toleradas – senão, aceitas – para que seja possível que mulheres e homens acessem de maneira igualitária seus direitos.

turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça. Incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial no que tange à assistência. Estruturar a Redes de Atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, Municípios e Distrito Federal. Para mais informações, vide SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília. 2001. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 16 nov. 2019.

REFERÊNCIAS

ADAMS-CLARK, Alexis; CHRISLER, Joan. What Constitutes Rape? The Effect of Marital Status and Type of Sexual Act on Perceptions of Rape Scenarios. **Violence Against Women**. 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1077801218755975>. Acesso em: 16 nov. 2019.

ALMEIDA, Suely Souza de. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 16 nov. 2019.

ANTONI, Clarissa De; MAZONI, Carolina de Vasconcellos; MUSSKOPF, Filipe Witz. Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais. **Est. Inter. Psicol.** Londrina, v. 5, n. 2, 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2019.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Cad. CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792014000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Feminismos Subalternos**. Revista Estudos Feministas | Florianópolis | Vol. 25 | n. 3, p. 1035-1054, out. 2017. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/42560/35157>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Dos crimes contra a dignidade sexual. In: BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.022, de 06 de agosto e 2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585806&ord=1>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2019. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher.** Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: men, women and rape.** New York: Ballantine Books, 1993.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CARVALHO, Glauber; ROSEVICS, Larissa (Orgs.). **Diálogos Internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo.** Rio de Janeiro: PerSe, 2017.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4** - sobre mulher e violência. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 422. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2019.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** São Paulo, v. 23, n. 66, fev. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092008000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2019.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 22. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Débora. A marca do dono. **O Estadão.** 2013. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>>. Acesso em: 06. jan. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ELIAS, Maria Lígia Granado; MACHADO, Isadora Vier. A Construção Social da Liberdade e a Lei Maria da Penha. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, [S. l.], v. 3, n. 1.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Movimentos feministas. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

GÉLEDES – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Mulheres negras e violência doméstica: decodificando números**. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2020.”

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREGORI, Maria Filomena. As Desventuras do Vitimismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 145. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15998>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

HUNGRIA, N.; LACERDA, R. C. de; FRAGOSO, H. C. **Comentários ao código penal: Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no Sistema de Saúde entre 2011 e 2014**. 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474:td-2313-estupro-no-brasil-vitimas-autores-fatores-situacionais-e-evolucao-das-notificacoes-no-sistema-de-saude-entren2011-e-2014&catid=397:2017&directory=1. Acesso em: 16 nov. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema de Indicadores de Percepção Social**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6186&Itemid=33>. Acesso em 16 nov. 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

LEDA, Manuela Corrêa. Teorias pós-coloniais e decoloniais: para repensar a sociologia da modernidade. **Ciências sociais e perspectivas não-hegemônicas: Colonialidade, decolonialidade e epistemologias do Sul**, 2016.

LOOMBA, Ania. **Colonialism-postcolonialism**. Oxon: Routledge. 2005.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, História e Educação: construção e desconstrução. **Educação e Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 1995.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 77. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S179424892008000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2019.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set. 2014. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>. Acesso em: 19 nov. 2018.

MACHADO, João Victor Sanches da Matta. Para (re) pensar a América Latina: a vertente descolonial de Walter D. Mignolo. In: **Espaço e Economia**. 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/espacoeconomia/899>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MACHADO, Lia. Z. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, n. 11. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80 | 2008.

MASSULA, Letícia. A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho. In: **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais obscuro da modernidade. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v.32, n.94, e329402, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200507&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2019.

MIGNOLO, Walter. WALSH, Catherine E. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018.

MORAES, M. L. Q. D. Usos e limites da categoria gênero. **Cadernos Pagu**, (11). Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634466>. Acesso em: 16 nov. 2019.

OEA. Comissão Interamericana De Direitos Humanos. Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

O GLOBO. **Eleições 2018: mapa dos votos**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/eleicao-2018-mapa-dos-votos-23140576>. Acesso em: 30 nov. 2018.

OLIVEIRA, Elisa Rezende; CRUVINEL, Lais Lopes. Um novo modelo de justiça criminal: a especialização do poder judiciário em matéria de gênero. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, [S. l.], n. 10.

OSIS, Maria José Duarte; PADUA, Karla Simônia de; FAUNDES, Aníbal. Limitações no atendimento, pelas delegacias especializadas, das mulheres que sofrem violência sexual. **BIS, Bol. Inst. Saúde** (Impr.), São Paulo, v. 14, n. 3. 2013. Disponível em http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122013000400010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2019.

PAREDES, Julieta. **Hilando Fino: Desde el feminismo comunitario**. México: [s. n.], 2014.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>. Acesso em: 16 nov. 2019.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PISCITELLI, Adriana. Gênero em perspectiva. **Cadernos Pagu**, (11). Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634469>. Acesso em: 16 nov. 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. 2. ed. Coimbra: Alamedina, 2010.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspec.** São Paulo, v. 13, n. 4. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2019.

SARDENBERG, Cecília M. B.; COSTA, Ana Alice A. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BINGEMER, MARIA CLARA LUCCHETTI; BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro. **Mulher e relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem simbólica. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 13, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642004000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília. 2001. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SCOTT, Joan. Os usos e abusos do gênero. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S.l.], v. 45. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/15018>. Acesso em: 16 nov. 2019.

SEGATO, Rita Laura Segato. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-Cadernos CES** [online], p. 116. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 14 set. 2016 nov. 2019.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Soc. estado**. Brasília, v. 29, n. 2. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2019.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

VILLELA, Wilza V.; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000200025&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2019.

VENTURA, Isabel. Um corpo que seja seu: podem as mulheres [não] consentir? **Ex aequo**, Lisboa, n. 31. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2019.